

BRUNA RAMAYANE REIS PENA DE SOUZA

**ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS AOS ANIMAIS: DA
SUJEIÇÃO A SUJEITOS? OS CAMINHOS DE UM
DEBATE**

Brasília

2012

BRUNA RAMAYANE REIS PENA DE SOUZA

**ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS AOS ANIMAIS: DA SUJEIÇÃO
SUJEITOS? OS CAMINHOS DE UM DEBATE**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. René Marc da Costa Silva

BRASÍLIA

2012

Agradeço á minha família e amigos pelo apoio e ânimo no decorrer desta jornada repleta de pesquisas, trabalho e aprendizagem e, principalmente, ao meu orientador pelos ensinamentos, conselhos e paciência, sendo fundamental para a realização desta monografia.

RESUMO

A posição jurídica que os animais possuem em praticamente todos os países ocidentais e especificamente no Brasil, deve ser rediscutida, pois a condição que possuem hoje, sendo considerados objetos, já não se coaduna com a forma que, aos poucos, se percebe que o meio ambiente deve ser tratado. Embora haja grandes avanços em relação a esta questão no âmbito nacional, com as previsões do art. 225 da Constituição Federal, ainda não foi possível se alterar o panorama vigente para que sejam cumpridos os preceitos relativos a este tema previstos na Carta Maior. Assim, é preciso que se avalie quais são as alternativas jurídicas e filosóficas que podem ser usadas para se remodelar (ou não) esse padrão de uso instrumental dos animais, para que se encontre alternativas que possam transformar a relação que envolve humanos e animais. Por fim, devem ser analisados os caminhos para os quais apontam o atual momento de debates, não apenas em relação ao meio-ambiente, mas também a respeito da questão animal. Ainda que esses seres não sejam o elemento central da maioria das discussões que ocorrem no âmbito ambiental, paralelamente, há correntes filosóficas que buscam a criação de uma categoria específica dentro do universo moral-filosófico e, em consequência, jurídico, para estes seres, sendo difícil apontar, hoje, se algum dia haverá ou não a possibilidade de mudanças no sistema vigente atual.

Palavras chaves: animais,abolicionismo,bem estarismo, Constituição, cultura, debate, direitos, especismo, meio-ambiente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
CAPÍTULO I.....	08
CAPÍTULO II.....	39
2.1 Bem-estarismo.....	39
2.2 Os novos bem estaristas.....	45
2.3 Abolicionismo.....	49
2.4 Considerações finais.....	58
CAPÍTULO III.....	60
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS.....	71

INTRODUÇÃO

O direito a um meio ambiente sadio e equilibrado é considerado um direito difuso, ou seja, que abrange toda a coletividade de forma indivisível, além de ser considerado, no Brasil, por meio da Constituição Federal, um direito fundamental.

No âmbito do que se entende por meio ambiente, estão inseridos os animais, considerada a fauna, doméstica ou silvestre, um componente a mais, recebendo o mesmo tratamento conferido a outros elementos naturais como o solo, as águas, o ar e a flora.

No entanto, há vários séculos, muitos são os escritores, juristas e filósofos, que pugnam por um tratamento mais específico e autônomo aos animais, considerando que características, tais como sensibilidade e inteligência rudimentar, são critérios para que se deva estabelecer um posicionamento legal diferenciado a eles. Partindo deste conceito de que os animais deveriam receber um tratamento jurídico diferente do que é predominante hoje, é que serão analisadas não só a posição jurídica em que se encontram atualmente, como também, quais são as alternativas apresentadas pelos que defendem a alteração do *status quo* que possuem hoje.

Assim, no primeiro capítulo, será analisada a legislação infraconstitucional brasileira no que concerne aos animais, quais as principais leis que se ocupam deles e especialmente, se estas estão ou não em consonância com o princípio de vedação à crueldade, estatuído no art. 225, inciso VII § 3º da Constituição Federal.

No segundo capítulo, serão apresentadas as características das duas principais correntes jurídicas/filosóficas que abordam esse tema, chamadas abolicionistas e novos bem-estaristas, sendo que ambas se posicionam a favor da atribuição de direitos aos animais e o fim das práticas

institucionalizadas que os utilizam como instrumento, tais como vivissecção, caça, rodeios, etc. É relatada a forma diferente com que as duas lidam com a problemática de transformá-los não só em sujeitos de direitos, mas antes disso, em sujeitos morais.

Finalizando, no terceiro capítulo, será feita uma análise sobre o futuro para o qual caminha esse atual debate de correntes, se apontando quais as principais dificuldades para que os argumentos a favor dos animais, independentemente da corrente filosófica abraçada, possam ser de fato apreciados com alguma possibilidade de sucesso, ainda que em um futuro longínquo.

CAPÍTULO I

Os diplomas legislativos de proteção aos animais no Brasil, se iniciaram com o decreto lei n° 24.645 de 1934. Este decreto, já revogado, possuía pontos interessantes, como os que previam que todos os animais existentes no país seriam tutelados pelo Estado e seriam representados em juízo pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras dos animais, sendo ambos seus substitutos legais. Posteriormente ao decreto, os maus tratos aos animais passaram a ser considerados contravenção penal, prevista no art.64 da Lei de Contravenções Penais.

Apesar dessas duas normas, o dever de preservação dos animais se tornou uma obrigação maior para o poder público com o advento da Constituição de 1988, que reconheceu o acesso a um meio ambiente equilibrado como um direito constitucional difuso, no qual a coletividade é a titular, cabendo a todos o dever de preservação.

Assim, entre os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, o direito ao Meio Ambiente sadio e equilibrado para todos, é elencado no art. 225 §1° da Carta Política, como responsabilidade e dever estatal para usufruto de todos. Tal objetivo passa não só por políticas públicas de responsabilidade do Poder Executivo, mas também por meio de leis que garantam, tratando especificamente dos animais, um estado de bem estar por meio da proteção e prevenção de abusos e maus tratos perpetrados por particulares e pessoas jurídicas.

Para que tal preceito se cumpra, é preciso em primeiro lugar, identificar o porquê da necessidade de um amparo jurídico aos animais. Uma das principais razões para isso é a relativa semelhança que há entre os organismos de humanos e animais.

À medida que a ciência foi desenvolvendo suas pesquisas, especialmente após a Teoria da Evolução criada por Charles Darwin, que

demonstrou que a distância entre humanos e animais não era tão grande quanto se imaginava, pelo contrário, o que se encontrou foram diversas semelhanças entre humanos e animais, semelhanças que se manifestam em reações á dor, sofrimento e inteligência. Darwin relatou diversas dessas similitudes quando escreveu:

Em quase todos os animais, até mesmo nos pássaros, o terror provoca tremores pelo corpo. A pele empalidece, o suor aparece e os pelos se arrepiam. As secreções do canal alimentar e dos rins aumentam, e eles são involuntariamente esvaziados, por causa do relaxamento dos músculos esfínteres, como sabemos acontece com o homem, e como observei com gado, cachorros, gatos e macacos. (DARWIN, 2000, p.79)

Continua o autor dizendo:

Quando os animais agonizam de dor, eles geralmente se contorcem terrivelmente, e aqueles que habitualmente usam a voz soltam soluções e uivos penetrantes. Praticamente todos os músculos do corpo são intensamente acionados. No homem, a boca comprime-se fortemente, ou mais comumente os lábios retraem-se, com os dentes cerrados. Diz-se que há 'ranger de dentes' no inferno; e eu ouvi claramente o ranger de dentes de uma vaca que sofria intensamente de uma inflamação no intestino. (DARWIN, 2000, p.73)

Nos trechos acima, Darwin discorre sobre os processos de medo e dor, mas ele também descreveu o comportamento animal quanto ao prazer. Segundo o biólogo:

"Muitos animais chamam incessantemente pelo sexo oposto no período de cio; e não são poucos os casos em que o macho o faz para agradar ou excitar afêmea. Esse parece realmente o uso primevo e o meio de desenvolvimento da voz, como tentei demonstrar em meu *The Descent of Man*. Assim, o uso dos órgãos vocais parece ter se associado com a antecipação do mais intenso prazer que os animais são capazes de sentir." (DARWIN, 2000, p.86)

Como conclusão de seus estudos, o autor de *A Origem das Espécies*, colocou:

Fatos suficientes já foram apresentados a respeito das expressões de diversos animais. É impossível concordar com Sir C. Bell quando ele diz que os 'rostos de animais parecem capazes de exprimir principalmente raiva e medo', e também quando diz que todas as suas expressões 'podem ser relacionadas, com maior ou menor clareza, aos seus atos volitivos ou a instintos necessários.' Aquele que observar um

cão preparando-se para atacar outro cão ou um homem, e o mesmo animal acariciando seu dono, ou a expressão de um macaco quando provocado e quando afagado pelo seu tratador, será forçado a admitir que os movimentos de seus traços e gestos são quase tão expressivos quanto os dos humanos. (DARWIN, 2000, p.139)

Concluindo em definitivo, Charles Darwin escreveu também:

(...) Vimos que os sentimentos e a intuição, as várias emoções e faculdades, tais como amor, memória, atenção e curiosidade, imitação, razão, etc. das quais o homem se orgulha, podem ser encontradas em estado incipiente, ou mesmo, por vezes, numa condição bem desenvolvida nos animais inferiores. (DARWIN apud LOURENÇO p.248, 2005).

Portanto, desde a descoberta da teoria darwiniana e de todos os estudos que se desenvolveram em universidades e instituições científicas de todo o mundo, corroborando as teses do famoso pesquisador, como por exemplo, o do veterinário Ludo J. Hellbrekers da Universidade de Utrecht, exposto no livro “A dor nos animais”, não tem sido mais possível ao Direito ignorar a necessidade de tutela também aos animais, mormente sua inclusão cada vez maior na sociedade por meio dos animais domésticos que em muitos lares são considerados membros da família, dos zoológicos, dos estudos de biologia, etc. Ciente dessa realidade, o Constituinte de 1988 logrou consigná-los com a vedação de tratamento cruel e ainda que não tenha proibido determinadas práticas e nem expressado de forma explícita o direito a vida e a dignidade destes, reconheceu a sensibilidade física dos mesmos e a necessidade de proteção na qual o Estado é o responsável por esta função. Sendo assim, foi estabelecido no art. citado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A partir disso, o Estado assumiu um dever constitucional do qual não pode mais se eximir e nem abarcar exceções, como ilustra Tagore Trajano, pesquisador da Universidade Federal da Bahia, citando Canotilho:

Canotilho sustenta que, após a concretização em nível infraconstitucional, determinados direitos fundamentais assumem a condição de direitos subjetivos a determinadas prestações estatais e de uma garantia institucional, de tal sorte que não se encontram mais na (plena) esfera de disponibilidade do legislador, no sentido de que os direitos adquiridos não mais podem ser reduzidos ou suprimidos, sob pena de flagrante infração do princípio da proteção da confiança. Nesse sentido, não se pode mais conceber legislações que visem diminuir ou aniquilar com o valor do animal conferido pela constituição. Esta proibição do retrocesso pode ser considerada uma das funções de garantia da satisfação adquirida por esses direitos, uma vez que dada satisfação ao direito, este, “transforma-se”, nessa medida, em “direito negativo” ou direito de defesa, isto é, num direito ao qual o Estado deve abster-se de atentar contra. (SILVA, 2009, p.17)

Por meio da Constituição, não se deve mais conceber uma produção normativa voltada aos animais que comporte exceções e se desvie dos objetivos constitucionais voltados à proteção e conservação. As normas ordinárias devem se adequar ao preceito constitucional e não o contrário, cumprindo o dever legal, não só em relação ao sujeito que lhe é destinatário, mas também em relação ao direito que corresponde a esse dever.

O papel do Direito, portanto, deve ir além, não apenas produzindo normas e leis que sem a devida aplicação mais se assemelharão à mera satisfação secundária de um preceito genérico que depende de uma legislação infraconstitucional eficiente e capaz de alcançar todos os grupos de animais passíveis de sofrer com a ação humana. Como comenta o promotor de justiça Laerte Fernando Levai:

Afirmar, nessa linha de raciocínio, que o Direito visa à realização da Justiça soa equivocado. É que a noção humana para o justo exclui a tutela dos animais. A Moral, entretanto, deve estar sempre acima do Direito, assumindo a função de norma de comando em relação a todas as leis. E se o Direito, como sistema normativo, visa ao equilíbrio social, seu contexto finalístico acaba sendo injusto em relação àquelas criaturas que não fazem parte da sociedade dos homens. (LEVAI, p.52, 2004)

Embora o legislador constitucional tenha voltado sua atenção para o meio ambiente como um todo e estabelecido um objetivo de proteção a ser alcançado, segundo o que se lê no caput do art.225, seria necessário que as demais leis fossem adequadas ao preceito maior, pois são estas que irão concretizar os caminhos objetivados na Carta Magna e é justamente na legislação ordinária que se encontram os maiores problemas para que seja alcançado este objetivo.

A referida legislação infraconstitucional, porém, têm em suas principais leis muitos dispositivos que ao invés de proteger, terminam por autorizar determinadas práticas que atentam contra a integridade física dos animais, o que não deixa de ser um estímulo ao desrespeito à lei e demonstram que as normas brasileiras ainda são reféns dos lobbys e interesses escusos que as criaram, impossibilitando assim, que o objetivo previsto na Constituição seja cumprido.

A par disso, é necessário em primeiro lugar, identificar quais os principais diplomas legais da legislação animal, que ao menos em tese buscam a proteção deles e então analisá-los sob o prisma constitucional. Os principais são: a Lei 9.605/98 (Lei de Proteção ao Meio Ambiente), Lei 11.794/08 (Lei de vivissecção), Lei 5.197/67 (Lei de proteção à fauna) e Lei 10.519/02 (Lei de rodeios).

Também é preciso se demonstrar quais são os grupos de animais identificados nas leis esparsas para se compreender que cada um é visto pelo Legislador de uma forma e que isso termina por influenciar o conteúdo das normas de proteção para cada um deles, sendo que apenas a Lei 9.605/1998 abrange os três grupos. São eles, segundo a Portaria n° 93/1998 do IBAMA:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras.

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição

geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

A principal das leis citadas acima é a 9.605/98. Ela é a norma que regulamentou o preceito constitucional e é o maior avanço já obtido em termos de proteção animal, pois esta é a Lei que criminalizou os maus tratos e crueldades contra os animais, que antes eram considerados apenas contravenções penais. Além disso, esta norma não ignorou a realidade de que um dos maiores causadores de danos ao meio ambiente são pessoas jurídicas e com isso, colocou-as como passíveis de serem responsabilizadas por crimes ambientais.

É inegável o avanço que esta Lei trouxe à proteção da fauna e aos animais domésticos, que pela primeira vez foram contemplados com uma proteção expressa. No entanto, passados mais de dez anos desde o início da vigência desta Lei, se constata que pouca coisa mudou e que o Poder Público não tem sido capaz de garantir aos animais uma efetiva proteção. Uma das razões são as penas para quem infringe a referida Lei:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Daí se vê que a aplicação desta norma está adstrita aos Juizados Especiais Criminais e que por isso as penas para quem maltrata os animais sempre serão alternativas, cumuladas ou não com multa, normalmente

de baixo valor, o que dificilmente provocará uma mudança de mentalidade no infrator. Comenta a respeito disso o promotor Laerte Fernando Levai:

Apesar das boas intenções do legislador, a maioria das nossas leis parece não intimidar aqueles que maltratam animais. Com o advento da Lei 9.099/95 (juizado Especial Criminal) a situação piorou ainda mais. Isso porque toda e qualquer crueldade contra os bichos – excluídas as hipóteses de aplicação da Lei de Proteção à Fauna – é agora considerada infração de pequeno potencial ofensivo, punível quase sempre com irrisórios cinco dias-multa. Uma vez satisfeita a pretensão pecuniária o contraventor, seja lá o que tenha feito, continua primário e de bons antecedentes. (LEVAI, p.76, 2004)

E constatando a ineficiência estatal brasileira no combate ao crime como um todo, William Freire destaca:

Percebe-se no Brasil duas características: a) Leis que não são aplicadas; b) leis elaboradas ao sabor de campanhas restritas a determinado objeto. Um país que sequer consegue encarcerar ladrões, assaltantes, estupradores, seqüestradores e políticos corruptos, dificilmente conseguirá tornar efetiva a sanção penal ambiental. (FREIRE, p.265, 1998)

Um ponto interessante desta Lei e na verdade, de todas as outras que prevêm sanções penais ou administrativas, é a definição de quem é o sujeito passivo nas infrações contra os animais (e contra o meio ambiente em geral), sendo que o Estado é que é considerado o ofendido nas infrações e ilícitos cometidos.

Apesar de a Constituição reconhecer a capacidade de sofrimento dos animais, pois só a partir dessa idéia se justifica a proibição da crueldade, não se permite a eles figurarem como ofendidos ou sujeitos passivos em uma eventual ação penal que tivesse como objeto maus tratos contra eles. Um cachorro, por exemplo, que venha a ser vítima de atos cruéis, não pode ser considerado como o ofendido na ação penal que nascerá a partir desse fato, mas sim como o objeto da ação, sendo seus ferimentos o objeto de prova do crime cometido.

É, portanto, um esforço de proteção que se demonstra desnecessário, pois o cachorro mau tratado do exemplo acima é um meio de

prova e não um fim, a sua integridade física não é o fim expressamente visado, o que resulta nas várias incoerências legais em que vive a atual legislação, que diz querer proteger os animais, mas sequer os admite como verdadeiros ofendidos das crueldades de que foram vítimas. Talvez isso se deva ao fato de que se fosse possível pôr um cachorro que sofreu maus tratos como sujeito passivo da ação, se estaria então o reconhecendo como sujeito de direitos, o que demoliria toda uma cultura e um ordenamento jurídico essencialmente centralizado apenas nos humanos. No Brasil não há terreno para isso hoje. Tagore Trajano demonstra esta afirmação, dizendo:

Também é conhecido que apenas a severidade das penas não é suficiente para se prevenir novos crimes e criar uma cultura de respeito e proteção aos animais, no entanto, é um passo inegavelmente necessário e que diferencia os países que timidamente começam a olhar para esses seres, como o Brasil, e os que, conectados com uma nova ética que o Direito e a própria sociedade em diversos segmentos estão buscando, já garantem aos animais o direito á dignidade que lhes é merecido, reconhecendo a capacidade de sentir que os mesmos possuem. São os casos, por exemplo, da Alemanha e da Áustria, que prevêm expressamente a assertiva da dignidade das criaturas em suas respectivas Constituições, além da Suíça que prevê este objetivo em Lei infraconstitucional. De forma semelhante, a Alemanha se tornou, em 21 de junho de 2002, a primeira nação da União Européia a garantir, em sua Lei Fundamental, direitos animais. Após uma discussão de cerca de 10 anos no parlamento alemão, 542 deputados votaram a favor da inclusão de uma finalidade de “proteção aos animais” na Constituição Alemã. Johannes Caspar e Martin Geissen ensinam que a inserção de uma finalidade de “proteção aos animais” na Constituição evidencia a obrigação do Estado de concretizar este objetivo. O direito dos animais ganha uma posição importante no sistema jurídico alemão, visto que esta norma passa a ser, para o legislador, uma obrigação estatal de desenvolver políticas de proteção aos animais. Resta ao legislador a obrigação de promover a proteção dos animais da forma mais eficaz possível, sendo contrária ao novo dispositivo a supressão ou redução de padrões já comprovados de proteção aos animais. Há uma verdadeira proibição do retrocesso, de modo que o novo objetivo estatal é o de que um patamar mínimo de dignidade animal seja protegido. (SILVA, 2009, p.15-16)

Outro ponto que foi desconsiderado pela Lei 9.605/98 é a falta de previsão legal específica para o crime de tráfico de animais. É notório que esta espécie de crime organizado é o terceiro maior no mundo em lavagem de dinheiro e movimentação de dinheiro “sujo”, só perdendo para o tráfico de

drogas e de armas, e mesmo assim, o Legislador nacional ignorou uma realidade corrente e não tipificou esse crime, o que faz com que o traficante de animais seja denunciado sempre pelo delito previsto no art.29, o que quase sempre vai redundar em transação penal ou suspensão condicional do processo e mesmo que haja condenação a pena será mínima. Além disso, o tráfico quase sempre se concretiza por meio de um ato de caça, o que une duas condutas cruéis em uma única ação, provocando além do sofrimento do animal o desequilíbrio ecológico e a extinção de espécies. Como escreveu o membro do Ministério Público de Minas Gerais, promotor de justiça Lélcio Braga Calhau:

O comércio de animais silvestres é um fator extremamente prejudicial à perenidade das espécies, já que acaba por incentivar a procura de toda sorte de bichos, sendo que essa demanda por espécimes da fauna silvestre é exatamente o que estimula a caça ilegal, isto é, a captura do animal na natureza. O tráfico de espécies protegidas é semelhante ao de drogas, mas o primeiro apresenta uma diferença: embora seja proibido, na prática não é penalizado. Ou seja, a mercadoria é apreendida, mas o contrabandista não é preso. Por essa razão, o tráfico de animais está ligado ao tráfico de drogas: além de não ser punido, serve de apoio para a lavagem de dinheiro do narcotráfico. Na Europa, os principais pontos de comércio de espécies protegidas estão em Portugal, na Grécia, na Itália e, sobretudo, na Espanha. Atende a todo tipo de consumidor, a começar dos comerciantes de pele, de marfim, de cascos de tartaruga, de bicos de aves e animais exóticos vendidos como bichos de estimação. (...) O advento de um tipo penal específico para a conduta do traficante de animais facilitaria em muito a proteção do meio ambiente. Primeiro, porque passariam a ser objeto da ação do Estado (repressão) as condutas mais lesivas ao meio-ambiente, pois um traficante de animais costuma ser mais agressivo ao meio-ambiente que 200 possuidores de pequenos pássaros silvestres. Deve-se, ainda, reprimir primeiro o tráfico de animais (agindo de forma rígida na área administrativa e penal), mas deve-se buscar a ajuda e a conscientização da comunidade onde os animais estão inseridos, pois a realidade social não pode ser olvidada pelos legisladores. (Disponível em: www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id17.htm, acessado em: 04.11.2011)

Sem dúvida, essas são algumas das críticas que se pode fazer à legislação ambiental brasileira. Ela é incompleta e nasceu já desatualizada quando se compara às de outros países.

Junte-se a isso, o fato da Administração Pública não disponibilizar mecanismos necessários que propiciem a aplicação dessas leis, um equívoco, tendo em vista ser a atuação estatal essencial para a preservação dos animais e isto é um dever, não uma prerrogativa discricionária. Eros Grau descreve como deve ser um novo comportamento a ser emanado do Executivo para que haja efetiva aplicação das políticas públicas ao falar da responsabilidade que cabe ao Estado:

A expressão política pública designa atuação do Estado (...) O advento, neste século, do Estado “intervencionista” desencadeia, contudo, um verdadeiro salto qualitativo, que informa, enriquecendo-o, o conteúdo de suas atuações (...) Deixa o Estado, desde então, de intervir na ordem social exclusivamente como produtor do Direito e realizador de segurança, passando a desenvolver novas formas de atuação, para que faz uso do Direito positivo como instrumento de implementação de políticas públicas(...) O Estado Social se legitima antes de tudo pela realização de políticas, isto é, programas de ação; assim, o *governmente by polices* substitui o *government by law*. (GRAU,1990, p.117)

Alguns exemplos concretos que influenciariam sobremaneira o modo de atuar do ente público, provocando uma concretização do bem estar animal, seriam a criação freqüente de delegacias do meio ambiente, a construção de locais para recolher e tratar animais domésticos abandonados, incluindo programas de adoção responsável, castração em massa de cães e gatos, programas de educação ambiental para a população, fiscalização intensa nas áreas onde vivem animais silvestres para que não sejam vítimas de caçadores ou traficantes de animais, além de regular, por meio de mecanismos de controle de seus atos administrativos, suas próprias atividades, pois muitas vezes, o próprio ente público incentiva ou financia medidas ou práticas que não se justificam sob nenhuma ordem legal. É o caso, por exemplo, dos Centros de Controle de Zoonoses que há muitos anos têm sua finalidade, que é a de erradicação de doenças que poderiam ser transmitidas pelos animais aos seres humanos, desviada para se converterem em espécie de centro de extermínio, matando cães e gatos mesmo saudáveis, sem nenhum critério, usando métodos cruéis como asfixia e câmara de gás. Outro exemplo de medida equívoca, que se choca com a norma maior, são os rodeios, muitas vezes

financiados com dinheiro público ou recebendo apoio de secretarias governamentais, sob a alcunha de atividade cultural ou de lazer, além de tantas outras distorções em que vive o Estado brasileiro.

Um passo essencial à Administração Pública é realizar todos os seus atos levando em conta determinados princípios básicos como o da legalidade, moralidade, precaução, entre outros, que se forem respeitados já fazem com que se tenha percorrido um caminho de progresso na atuação estatal do bem estar dos animais. O promotor Laerte Fernando Levai, escreve quais são e como devem ser aplicados estes princípios:

- a) da legalidade: enquanto é lícito ao particular fazer tudo o que a lei não veda, à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (art. 70 caput da CF), de modo que a matança de animais não nocivos à saúde ou à segurança social fere esse princípio; b) da moralidade: condenar à morte um animal saudável, pelo fato dele não pertencer a ninguém, é o mesmo que admitir que sua vida só tem valor se, de alguma forma, servir ao interesse humano; c) da educação ambiental: o poder público deve ensinar as pessoas a respeitar o meio ambiente e os animais, conforme preconizado no art. 225 *caput* da CF); d) da precaução: os objetivos do Direito Ambiental, também nas questões relacionadas aos animais, exigem ações preventivas, mesmo porque o sofrimento e a morte são irreparáveis. Não é, infelizmente, o que se vê na prática, em que o animal maltratado acaba tendo seu martírio quase que admitido pelo poder público. Contra o comodismo desse triste estado de coisas e contra a mais injusta e cruel das escravidões, o Ministério Público – instituição devidamente credenciada, do ponto de vista histórico, legal e técnico, para exercer a tutela dos interesse difusos – pode emprestar voz àqueles que não têm como se defender (princípio da representação). (LEVAI, 2004, p.04)

Ainda assim, as incoerências aludidas no parágrafo anterior se manifestam nas próprias leis infraconstitucionais que, ao regulamentarem práticas como a caça, os rodeios e a vivissecação, terminam por incentivá-las, pois a finalidade delas é exatamente essa: regulamentar, dar contornos de um controle técnico e uma fiscalização que não existem por parte do Poder Público.

A contradição em que vive o Estado brasileiro, porém, não se situa apenas na esfera de execução administrativa. Algumas leis também pecam pela inconstitucionalidade ainda que não declarada.

É o caso da Lei dos Rodeios, nº 10.519/02. Esta não é uma lei de proteção aos animais participantes de rodeios, ela é regulamentadora de uma atividade econômica que movimentava milhões de reais por ano no Brasil. Pouco adiantaria se debater a respeito se não houvesse um brocardo legal proibindo o que ela regula. O que deveria ser norma proibitiva, afinal o STF já declarou a inconstitucionalidade da “ferra do boi” (e a distância entre ambas as modalidades, em nossa opinião, não é tão grande assim), se torna uma norma até temerária, pois ao dar contornos de legalidade a esta modalidade, está se adiando por tempo indeterminado o cumprimento da Constituição. Um exemplo dessa distorção é o art. 4º da referida lei que diz:

Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer as normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

É um caso típico de uma norma vazia e ineficaz. Poderia ser apenas um preceito genérico, semelhante às normas penais em branco, que ficam aguardando por uma especificação de órgãos administrativos especializados no assunto objeto da lei, porém, ao se entregar o dever de cuidar dos animais às próprias entidades promotoras dos rodeios, dizendo a elas que devem seguir as regras, não do ordenamento jurídico nacional, pois que não existem, mas sim regras internacionais desconhecidas, se constata a quase ingenuidade do Legislador.

Essa prática, embora culturalmente aceita desde muito tempo, é repleta de crueldades e não é o fato de se determinar o uso de materiais menos agressivos, como prevêem os § 1º e § 2º também do art.4º que irão garantir aos animais que não sofram um tratamento cruel. Tom Regan descreve com exatidão o que passam esses animais, exemplificando isto com o tipo de rodeio chamado “laçada de bezerro”, conforme transcrito abaixo:

“Bezerros podem atingir velocidades de até quarenta e oito quilômetros por hora, antes de serem laçados; freqüentemente

sofrem solavancos para trás e são atirados com força contra o chão. (...) Quanto maior a velocidade em que eles estão correndo, mais forte é o puxão que eles sofrem para trás. E quanto mais forte esse puxão, mais intensa é a torção sofrida pelos seus pescoços, e maior é a força com que eles batem no chão. Alguns bezerros não dão bis. É uma apresentação só e pronto. Ou morrem na poeira do chão ou morrem logo depois”. (REGAN, p.188-189, 2006)

E descrevendo ainda as experiências tão visíveis ao olhar de qualquer leigo, ele diz sobre o comportamento dos animais de rodeios:

“Por que alguns dão mais pinotes do que outros? Porque eles estão mais amedrontados e sentindo mais dor. É esta a lógica perversa do “esporte” que dá pontos em proporção direta a intensidade do medo e da dor de um cavalo”. (REGAN, p.188, 2006).

Daí se apercebe que somente a proibição desta prática ensejaria de fato o cumprimento do previsto na Carta Maior, o que exigiria uma grande dose de desenvolvimento ético por parte do Poder Público, ética esta que não é aplicada nem aos seres humanos, o que determina um futuro ainda doloroso a esses animais, ficando então a cargo do Judiciário, quando provocado, determinar que se cumpra a Lei Maior.

Mesma situação ocorre em relação à vivissecação. No Brasil se aprovou a Lei 11.794 em 2008 regulamentando essa prática, quando deveria haver uma preocupação do Legislador em obrigar as instituições científicas e laboratórios a buscarem métodos científicos alternativos, como o uso de softwares, robôs, tecido artificial, entre outros.

No estado atual de evolução em que a sociedade se encontra e nos esforços feitos pelo Direito de acompanhar esse desenvolvimento, torna-se de difícil compreensão a aprovação desta Lei. Não há hoje finalidade social que a torne legítima tendo em vista a evolução das medidas alternativas que podem ser usadas nas pesquisas atuais.

A referida Lei, em seus dispositivos, não vislumbra evitar o sofrimento animal. Determina que eles sejam, sempre que possível, mínimos. Não proíbe métodos que de tão agressivos promovem a morte animal - e não haveria de proibir, pois que a eles não é assegurado o direito à vida -, e pelo contrário, apenas é exigido, como em seu art. 3º inciso IV, que isso se dê por

meios humanitários, sem definir com precisão e de forma científica o que é morte humanitária. Diz o aludido artigo:

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

O que ocorre é uma omissão legal quanto aos limites do uso de animais em pesquisas. Não há estes limites e por isso, tudo é permitido, basta observar que a própria Lei diz que, caso necessário, alternativa não restará que não seja a eutanásia, ou seja, tudo pode ser feito ao animal, a ponto de se causar tão severos ferimentos que fatalmente o levarão a eutanásia, além de prever que os animais sejam sedados para experiências que causarem intenso sofrimento, o que significa que qualquer pesquisa por mais cruel que seja pode ser realizada desde que haja sedação. É o que prevêem os trechos legais transcritos abaixo:

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento. (...)

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas. (...)

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

No entanto o que justifica se autorizar experiência de intenso sofrimento? Não há na Lei 11.794/08 nenhuma exigência quanto á real necessidade de submetê-los a esse tipo de experiência, ou seja, basta preencher os requisitos burocráticos, como, por exemplo, ser filiado ao CONCEA – sobre o qual será tratado mais adiante - e instituir uma CEUA (Comissão de Ética de Uso de Animais), para que se possa utilizar animais em pesquisas, sem haver exigência quanto à absoluta necessidade (ainda que em nossa opinião, não há mais qualquer justificativa para a vivissecação, tendo em vista o avanço tecnológico existente hoje) de se utilizá-los por ausência de alternativas e avaliação prévia de quais seriam os métodos aplicados a eles.

Além disso, o que justifica a Lei não obrigar as instituições que realizam vivissecação a sempre filmar ou gravar esses experimentos para que não venham a ser repetidos? Porém, ao invés disso, ela coloca nas mãos das próprias instituições essa decisão, ao dispor também no art. 14 que:

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

Da maneira como esta prática foi regulamentada, não há como se cumprir o previsto na Constituição, pois que levar verdadeiramente em conta o sofrimento animal, buscando por meio de normas de cunho imperativo eliminá-lo, é que seria o mínimo para que a vedação à crueldade fosse respeitada.

Não se deve pensar que de um momento para o outro se vai abolir estas pesquisas e nem se deve olhar esta situação sob o prisma de que os animais então seriam mais importantes do que os humanos. No entanto, é necessário se admitir que muitas dessas pesquisas são sim cruéis com os animais, provocando-lhes severos sofrimentos físicos e situações estressantes e com a tecnologia existente hoje, não há nesta prática relevância que a justifique. O professor português Fernando Araújo, citado no julgamento n°

2004.71.00.021481-2/RS, coloca muito bem como deveria ser feita esta transição:

Por ora, o mínimo em que pode insistir-se é na vertente paliativa das conseqüências da experimentação animal, de acordo com o princípio dos três Rs: "replacement, reduction, refinement" - sendo que, na experimentação, "replacement" significa a utilização progressiva de objectos desprovidos de sensibilidade (por exemplo, a análise a nível de tecidos, de células, de reacções bioquímicas), "reduction" a utilização de um número cada vez menor de cobaias, "refinement" a redução ao estritamente necessário dos procedimentos susceptíveis de causar ansiedade ou sofrimento nas cobaias. É aliás nesse sentido que deve ser interpretada a proibição, pelo art. 8º, 1 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de toda e qualquer forma de experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico, e isto sem qualquer ressalva de subordinação a qualquer interesse humano, porque logo do nº 2 do mesmo artigo, que recomenda o desenvolvimento de técnicas de substituição, resulta que o abolicionismo não é senão um objectivo remoto, a reclamar passos intermediários. Não é efectivamente plausível pensar-se na hipótese de abolição súbita da experimentação animal, ou de erradicação absoluta do sofrimento a ela conexo. Num contexto democrático, é de prever antes que haja pequenos incrementos, pequenas reformas, substituição de procedimentos, alteração paulatina da percepção pública em relação ao estatuto dos animais não-humanos, aos seus interesses, e ao interesse vital do não-sofrimento. É por isso que, em nome do pragmatismo, tantos defensores dos direitos dos animais concedem a subsistência de experimentação com animais, dentro de um princípio de acatamento dos "três Rs" - reconhecendo que se trata de um mal necessário, e que a mesma razão que justifica que, em nome de interesses vitais para indivíduos humanos ou para a espécie humana, nos auto-defendamos contra formas de vida agressivas ou patogênicas, ou até que encontremos noutras espécies formas do nosso sustento alimentar, também pode justificar que removamos, através da experimentação, obstáculos à subsistência e ao progresso do bem-estar da nossa e de outras espécies.

Analisando o texto desta Lei, se encontram diversos dispositivos que também não adentram no mérito de preservação da vida animal, pois ainda que não se proíba a vivissecação no território nacional, seria necessária que esta prática fosse supervisionada de perto por órgãos preocupados exclusivamente na busca de um tratamento digno aos animais cobaias, assim como se deveria primeiramente obrigar os pesquisadores a comprovarem a absoluta necessidade do uso de animais, afinal é o que se

pode exigir no Brasil, pois é impossível abolir essa prática atualmente, se levando em conta a visão cultural do nosso país relacionada aos animais. Porém, não foram essas as medidas adotadas pelo Legislador. Paulo Afonso Leme Machado exemplifica esses equívocos, dizendo:

Os legisladores, e os que colaboraram na elaboração dessa Lei, não souberam dar a devida eficácia à Constituição da República no sentido da proteção da fauna e da interdição da prática da crueldade contra os animais. É incrível que a Lei 11.794/2008 não tenha utilizado do estudo prévio de impacto ambiental, ou de método que se lhe assemelhe, para obrigar, em todos os casos, a aplicação do princípio de prevenção e do princípio da precaução para evitar a crueldade contra os animais. As alternativas (previstas pela Lei 9.605/1998), que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa, deveriam ter sido objeto de uma obrigatória análise em procedimento preventivo e não ficar à espera de uma medida a ser decidida pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA. (MACHADO, p.173, 2009).

E dissecando os principais pontos da Lei, a respeito da exigência de que somente as instituições que criassem Comissões de Ética no Uso de Animais, as chamadas CEUA's, poderiam se credenciar como instituições com atividades de ensino ou pesquisa com uso de animais, novamente o professor Paulo Afonso, diz:

As Comissões de Ética do Uso de Animais – CEUAs serão integradas por I – médicos veterinários e biólogos; II – docentes e pesquisadores na área específica e III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento (art. 9º da Lei 11.794/2008). A composição foi prevista de forma astuciosa: os médicos veterinários, os biólogos, os docentes e os pesquisadores não têm número estabelecido na Lei, mas para a representação de uma parcela da sociedade civil – a sociedade protetora dos animais, já se previu somente um voto na CEUAs. Assim, essa sociedade protetora dos animais será sempre minoria perante os que forem integrantes da entidade interessada. Não bastasse essa ausência de paridade de setores dentro da Comissão de Ética – dado importante na ciência da administração – fere-se de morte a gestão democrática da Comissão de Ética do Uso de Animais, pois “os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade” (art. 10º, §5º). Facilmente, tudo passará a ser carimbado como segredo! É

uma audácia acintosa desfigurar uma Comissão que poderia tentar funcionar adequadamente, se tivesse possibilidade de ser imparcial e de comunicar-se com a sociedade. (MACHADO, p.174, 2009)

Portanto, o que a Lei fez foi ditar normas de caráter regulador, como fez a Lei de rodeios, mas sem adentrar no mérito de proteção aos animais, o que faz com que o sistema jurídico ambiental brasileiro, ao menos em relação aos animais, termine por ser uma falácia revestida de aparente legalidade.

Diferentemente das Leis analisadas acima, a Lei 5.197/67, de proteção à fauna, é anterior à Constituição e por isso não se pode analisá-la sob o prisma da mesma. No entanto, ainda que não se pudesse declarar a inconstitucionalidade desta lei e enquanto ela não é revogada por uma lei posterior que trate deste tema em consonância com os princípios ambientais, não se pode deixar de encontrar aí também o enfoque desumano no tratamento aos animais.

No art. 1º do referido diploma, é definido o que vem a ser a fauna silvestre, assim como determina que este tipo de fauna passe a ser considerada propriedade do Estado. Sendo assim, de todas as classes sobre as quais os animais são divididos, apenas os animais domésticos continuam conservando o status de bem de propriedade privada, passando as demais classes a ter como titulares diretos o Estado. Diz o aludido artigo:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

Percebe-se que no art. 1º há a proibição expressa do exercício da caça, no entanto, já no § 1º do mesmo artigo, ocorre imediatamente a exceção do Legislador ao permiti-la desde que seja hábito cultural da região e haja regulamentação do órgão responsável.

É necessário se recordar que esta lei é de 1967, quando o meio ambiente ainda não tinha adquirido a relevância que hoje possui, sendo praticamente todo regido pelo direito de propriedade, de cunho exclusivamente econômico, assim como eram poucos os diplomas legais que visavam dar qualquer forma de proteção aos animais. Porém, atualmente não mais se justifica manter uma Lei que expressamente autoriza a caça dizendo implicitamente que é um direito cultural. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da “farra do boi”, que tinha como principal argumento o fato de ser uma prática cultural secular em Santa Catarina, e com esta decisão expressou implicitamente que o direito cultural dos humanos não é maior que o direito constitucional de um meio ambiente sadio e equilibrado e da vedação á qualquer tipo de crueldade.

Esta Lei também precisa ser analisada em consonância não só com a Constituição, mas também com o que diz o art.29 da Lei 9.605/98, tratada acima. Este artigo diz que:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

É preciso em primeiro lugar, destacar que o delito previsto no caput deste artigo, só existirá caso a conduta descrita aconteça sem a devida autorização, permissão ou licença, ou seja, para que não haja o crime, basta um ato administrativo autorizando a prática da caça, o que pode ser feito, inclusive por meio de um órgão estadual ou distrital. Assim, em qualquer caso de caça ilegal, a Lei 5.197/67 é aplicada juntamente com o art.29 da Lei 9.605/98 e o que pode se concluir é que para o ordenamento jurídico pátrio, a caça é uma prática que possui em geral apenas duas restrições: não ser praticada profissionalmente e ser praticada com autorização do Poder Público e nos moldes desta.

Tanto é assim, que o art.6º da Lei em discussão prevê o absurdo de o Poder Público estimular o seguinte:

Art. 6º O Poder Público estimulará:

- a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoras de caça e de tiro ao vôo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.
- b) a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

A partir da leitura deste artigo é que se conclui que este diploma não pode ter sido recepcionado pela Constituição de 1988, pois é nela que se encontra justamente a responsabilidade do Estado de proteger o meio ambiente e impedir que os animais sofram atos cruéis. Mas ao mesmo tempo e até mesmo a partir da análise do art.29 da Lei 9.605/98, percebe-se que nela está de acordo com o art.225 da Carta Maior, apesar de ser a Lei que o regulamentou. Proibir a crueldade pressupõe proibir práticas como a caça em qualquer de suas formas. Não adianta proibir apenas a caça profissional, quando se permite a mais comum de todas e talvez a mais cruel delas que é a caça amadorística, ou seja, a caça por mero prazer de matar animais e esta é implicitamente autorizado até mesmo pela Lei de Proteção ao Meio Ambiente. Comenta a respeito disso a promotora de justiça Anelise Grehs:

Através do próprio termo caça “amadorística”, verifica-se que se trata de atividade desenvolvida por mero “prazer” ou “deleite” em matar criaturas vivas, o que por si só já se configura manifestamente como ato de crueldade e, portanto, como prática vedada pela Constituição Federal. (STIFELMAN,2006, p.07).

Portanto esta lei que proibiu a caça profissional em seu art.2º e o comércio de espécies da fauna brasileira no art.3º autorizou, no entanto, a caça amadorística e a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais. O promotor de Justiça Larte F. Levai relaciona as previsões legais que se opõem aos valores ambientais e constitucionais nesta Lei:

...utilização de espécies provenientes de criadouros, a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura e saúde pública, a montagem de parques de caça, clubes e sociedades amadoras de caça e de tiro ao vôo, a criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais, estimulando – indiretamente – o comércio de armas

de fogo e o tráfico de animais. Defere, ainda, a concessão de licença permanente para cientistas estrangeiros que estejam no Brasil coletando material para fins científicos e recomenda a distribuição final dos "produtos" de caça e pesca. (LEVAI, p.48, 2004)

Sendo assim, é preciso de pouco para se perceber que ficaram permitidas todas as outras modalidades de caça, ainda que não haja relevância ou finalidade social que a justifique, pois caça não é esporte e se o Legislador proibiu a crueldade com os animais, não há argumentos que expliquem o porquê desta modalidade ainda ser permitida. Usando mais uma vez o julgado nº 2004.71.00.021481-2/RS, Paulo Afonso Machado Lemes, discorre sobre a impertinência da caça:

Houve época em que o homem fez da caça uma necessidade. Atualmente, procura-se dar foros de legitimidade a uma prática que fere não só o equilíbrio ecológico, como afronta um estilo pacífico de vida. Esporte "é toda a prática sistemática de exercício físico, de caráter competitivo ou simplesmente recreativo, que implique o emprego de força muscular, resistência, agilidade, destreza e coragem". O conceito não distorcido de esporte não contém agressão nem ao esportista, nem ao ambiente. Fora daí é camuflar emoções desordenadas.

Finalizando, é válido citar a ementa e o trecho do voto do relator do acórdão citado acima, nº 2004.71.00.021481-2/RS, que proibiu a caça amadora no Rio Grande do Sul, pois este, além de estar de acordo com o art.225 § 3º VII da Carta Maior, termina por reconhecer, ainda que não seja o mote principal do julgado e que a realidade brasileira esteja muito longe de concretizar tal assertiva, de forma indireta o direito à vida dos animais e que qualquer morte causada pelos homens sem fim social que lhe justifique termina por ofender a proibição de crueldade. Segue abaixo o julgado:

AMBIENTAL. CAÇA AMADORÍSTICA. EMBARGOS INFRINGENTES EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, REFORMANDO A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM VISTAS À VEDAÇÃO DA CAÇA AMADORISTA NO RIO GRANDE DO SUL, DEU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES PARA JULGAR IMPROCEDENTE A ACTIO. PRÁTICA CRUEL EXPRESSAMENTE PROIBIDA PELO INCISO VII DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO E PELO ART. 11 DA

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, PROCLAMADA EM 1978 PELA ASSEMBLÉIA DA UNESCO, A QUAL OFENDE NÃO SÓ I. O SENSO COMUM, QUANDO CONTRASTADO O DIREITO À VIDA ANIMAL COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER DO HOMEM (QUE PODE SER SUPRIDO DE MUITAS OUTRAS FORMAS) E II, OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO, MAS TAMBÉM APRESENTA RISCO CONCRETO DE DANO AO MEIO AMBIENTE, REPRESENTADO PELO POTENCIAL TÓXICO DO CHUMBO, METAL UTILIZADO NA MUNIÇÃO DE CAÇA. PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE. Com razão a sentença ao proibir, no condão do art. 225 da Constituição Federal, bem como na exegese constitucional da Lei n.º 5.197/67, a caça amadorista, uma vez carente de finalidade social relevante que lhe legitime e, ainda, ante à suspeita de poluição ambiental resultante de sua prática (irregular emissão de chumbo na biosfera), relatada ao longo dos presentes autos e bem explicitada pelo MPF. Ademais, i. proibição da crueldade contra animais - art. 225, § 1º, VII, da Constituição - e a sua prevalência quando ponderada com o direito fundamental ao lazer, ii. incidência, no caso concreto, do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela Assembléia da UNESCO, o qual dispõe que o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida e iii. necessidade de consagração, *in concreto*, do princípio da precaução. 3. Por fim, comprovado potencial nocivo do chumbo, metal tóxico encontrado na munição de caça. 4. Embargos infringentes providos. (...) 5. No mesmo sentido os embargos infringentes do Parquet Federal que, às fls. 1.641-1.656, aduz, basicamente, (a) a proibição da crueldade contra animais, forte no art. 225, § 1º, VII, da Constituição, (b) o entendimento do STF nesse sentido, já esboçado em acórdãos referentes à "farra do boi" e a "brigas de galo", casos semelhantes ao presente, em que os animais são sacrificados ou submetidos a sérios danos com o objetivo de prazer ou paixão de seus participantes, (c) a prevalência da norma que proíbe a crueldade contra animais quando ponderada com o direito fundamental ao lazer, uma vez que i. se o objetivo com a caça é praticar esportes, muitas outras alternativas existem, ii. se o objetivo é contato com a natureza, por que não a prática de caminhadas e de campismo?, iii. se o objetivo é contato com animais silvestres, por que não a prática de observação de aves, que conta hoje com clubes no Rio Grande do Sul?, (d) a incidência, no caso concreto, do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela Assembléia da UNESCO, o qual dispõe que o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida, (e) a necessidade de consagração, no caso concreto, do princípio da precaução, no condão do voto divergente, o qual destaca a aplicação do princípio da prevenção como balizador das "novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário"(...). (Embargos

Infringentes em ACn^o 2004.71.00.021481-2/RS Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 2^a Seção do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, julgado em 13/03/2008, DJ 03/04/2008).

Depreende-se da análise das leis brasileiras que, além do já citado foco na regulamentação das atividades humanas envolvendo animais, o que há é uma busca pelo abrandamento dos efeitos nocivos dessas atividades.

O legislador, ao invés de buscar concretizar efetivamente a proteção ambiental, evitando assim, novos abusos, apenas se limitou a garantir que os animais “sofram desnecessariamente”, quando na verdade, deveria cumprir o papel que a Constituição lhe impõe no art. 225, buscando por meio de leis e como consequência, por políticas públicas, garantir que eles “não sofram”, pois é a partir desse posicionamento que se vai garantir um estado de preservação e proteção do meio ambiente.

A questão é que o aparente esforço da legislação atual para diminuir o sofrimento animal se revela inútil e ineficaz pela responsabilidade do próprio Estado como um todo. Ao legislar dizendo que se pode usar animais em rodeios, mas com instrumentos mais macios, ao determinar que os animais que serão abatidos para alimentação humana não devem sofrer estresse antes da morte (Lei 10.770/99 do Estado de São Paulo, Lei conhecida como lei do abate “humanitário) ou que animais domésticos que perambulam pelas ruas ou campos, sem dono, são coisas que se movem sozinhas, bens semoventes, como faz o Código Civil, é ignorar que o próprio Estado incentiva no inconsciente coletivo a cultura da crueldade para com os animais. É ignorar que dessa maneira, jamais haverá a concretização de respeito e proteção ao meio ambiente como determina o art.225 da Constituição Federal, o que é lamentável, pois o principal responsável pela realização destes objetivos constitucionais é o primeiro a ignorá-lo, vítima de seus próprios integrantes, agentes públicos e políticos que possuem interesses outros que com certeza não são os coletivos e legais.

Sem dúvida, das leis a respeito deste assunto, as principais são as que já foram discutidas. Além delas, há mais tantas outras que cuidam

das situações específicas da relação homem-animal. Caso da Lei 7.643/88 – que proíbe a pesca de crustáceos nas águas jurisdicionais brasileiras; Lei 11.959/09, que regula a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e Pesca; a Lei 4.771/65 – intitulada Código Florestal – que se ocupa somente dos animais que possam viver em reservas ambientais.

Entre outras que abordam casos específicos e merecem uma atenção especial pelo conteúdo condizente com a Carta Maior, sendo, porém, de abrangência estadual, o que não impede de servir de modelo para outros estados e até mesmo para futuras leis federais. Entre estes diplomas se destaca a Lei 12.916/08, do estado de São Paulo, onde há verdadeiramente o enfoque de preservação dos animais – no caso cães e gatos -, tendo como fim único a integridade física destes e o controle populacional dos mesmos, função importante que deve ser desenvolvida pelos Centros de Controle de Zoonoses. Esta Lei tem como principal mérito proibir em todo o estado de São Paulo a morte de animais sadios e abandonados, praticada pelos CCZ's, assim como autoriza a eutanásia apenas em casos especiais que devem ser antes fundamentados para que não haja abusos e injustiças. Ela também destaca a importância da castração para fins de controle populacional e redução de abandonos, assim como prevê programa de adoções. Determina a Lei a respeito destes temas o seguinte:

1º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

2º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

Também é importante destacar a preocupação do Legislador paulista quanto à educação ambiental, essencial para prevenir maus tratos e criar uma visão diferente dos animais para o futuro. O art.6º da Lei prevê:

6° - Para efetivação deste programa o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Há ainda no estado de São Paulo mais um enorme avanço legislativo que é o dispositivo previsto na própria Carta Magna do Estado que diz: *“Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado”*- e o Decreto Municipal nº 19.432/01 que proíbe a prática de vivissecção e experiências com animais nas instituições veterinárias públicas da cidade do Rio de Janeiro. Este decreto é curto e embora o ideal fosse que a abolição da vivissecção fosse completa, ou seja, válida para instituições públicas e particulares, este é um passo para que no futuro a erradicação desse tipo de pesquisa ocorra, afinal, por mais medidas que sejam empenhadas é impossível que a prática de vivissecar um animal vivo não seja cruel. O decreto é curto e por não ser Lei não pode tipificar como crime a conduta de desobedecê-lo, prevendo apenas infração administrativa para quem o fizer e encaminhamento da conduta para o órgão adequado. Ele diz que:

Art. 1 - Fica proibida a prática de vivissecção e de experiênciacom animais nas instituições veterinárias públicas municipais. Parágrafo Único - A realização das práticas proibidas no caput serão consideradas faltas graves

Art. 2 - As Secretarias Municipais de Saúde e Promoção e Defesados Animais são os Órgãos competentes para zelar pelo cumprimento do presente Decreto, fiscalizando e promovendo a apuração de responsabilidades no âmbito do Município e aplicandoas sanções administrativas quando cabíveis.

Parágrafo Único - Concluindo o expediente administrativo pela ocorrência do delito, será dirigida à Procuradoria Geral do

Município relatório circunstanciado, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 3 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Apesar de poucas, essas normas de abrangência estadual já são um avanço atualmente. Outro importante aspecto que tem evoluído e que se pode verificar é que, apesar das muitas Leis que institucionalizam práticas cruéis, como foi demonstrado acima, a jurisprudência nacional tem caminhado na direção contrária, havendo muitos exemplos de julgados que buscam garantir o cumprimento da Constituição e reconhecendo que os animais são destinatários de uma especial proteção que as Leis não têm se mostrado capazes de dar. Junte-se a isso a atuação do Ministério Público por meio de ações civis públicas, assim como as diversas associações protetoras dos animais que também têm cobrado dos entes públicos a responsabilidade que possuem e que muitas vezes não tem sido assumida. Exemplo de julgado que demonstra essa afirmativa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE ANIMAIS DO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ (APACA). RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO RECOLHIMENTO, ABRIGO E TRATAMENTO DE ANIMIAS ABANDONADOS NAS RUAS DO MUNICÍPIO. OMISSÃO MANIFESTA DO ENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PELOS GASTOS DESPENDIDOS NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO DE ABRIGO EM LOCAL ADEQUADO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO FIXADO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS CUSTOS PELO ABRIGO DOS ANIMAIS ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA. Nos termos do art. 225, VII, c/c art. 23, VI e VII, e art. 30, V, todos da CF/88, recolher, abrigar, e dar tratamento adequado a animais domésticos abandonados nas vias públicas municipais, até como forma de se evitar a propagação de doenças aos munícipes. Manifesta omissão do Município de Camaquã no cumprimento de atribuição que lhe foi conferida, em nível de legislação municipal, pelos arts. 235 e 244 do Código de Posturas do Município (Lei Municipal nº 19/49. Serviço público que vinha sendo prestado por Associação de proteção aos Animais, sediada no Município, em face da omissão do ente público, a ensejar a indenização do ente privado pelos gastos suportados com a manutenção dos animais encaminhados por

Órgãos Públicos. Majoração do prazo para a construção de abrigo adequado, fixando-o em um ano, mantida a determinação de pagamento de valores pelos gastos suportados com a Associação com a prestação de serviço de natureza pública. VERBA HONORÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO. Vencida a Fazenda Pública, aplicável a regra do art. 20, § 4º, do CPC, para fins de condenação ao pagamento de verba honorária. Manutenção dos honorários advocatícios fixados na sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70023027758, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 26/03/2008).

É importante também ressaltar que o STF não tem admitido que interesses humanos, especialmente interesses ditos culturais, se sobreponham à Constituição e, por conseguinte aos interesses dos animais, e com isso, envia uma importante mensagem de que ao menos o Poder Judiciário tem cumprido seu papel e tem tutelado melhor os animais do que os Poderes Legislativo e Executivo, que não têm cumprido eficazmente com a responsabilidade que lhes cabe em relação à proteção animal. O único senão da boa atuação do Judiciário é que infelizmente, quando lhe chega às mãos o caso concreto, é porque já houve a violação ao inciso VII §1 do art.225 da Carta Maior e com isso, muitos animais já sofreram antes de poderem ter uma decisão favorável judicialmente.

Segue abaixo dois julgados de suma importância para os animais no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o primeiro, pois foi o que proibiu a inconveniente “farra do boi”:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inc. VII do art. 225 da Constituição Federal, no que veda a prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’.(...) por que, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas se preocupando com a integridade física e com a sensibilidade dos animais? Esse argumento é de uma inconsistência que rivaliza com sua impertinência. A ninguém é dado estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deva merecer seu interesse e sua busca de justiça. De resto, com a negligência no que se refere a sensibilidade de animais, anda-

se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente.(...) os sofrimentos que ainda hoje, para nosso pesar, em nossa sociedade se infringem a seres humanos, não são assumidos como institucionais: constituem algo de que todos se envergonham e que em muitos casos a lei qualifica como crime. Aqui estamos falando de outra coisa, de algo que é assumido e até chamado de “manifestação cultural”. Por isso a ação não se dirige contra marginais, mas contra o poder público, no propósito de fazê-lo honrar a Constituição. (STF, RE 153541-1-SC, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio)”.

O outro acórdão é em relação a Lei fluminense nº2.895/98, que autorizou rinhas de galos, e mais uma vez se destaca o cumprimento do preceito constitucional, assim como um reconhecimento indireto de que a integridade física dos animais está mesmo acima de interesses humanos, quando esses se mostram sem qualquer justificativa moral ou social relevante que os motive. Segue a transcrição:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional

dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”).(ADIN nº 1.856, Tribunal Pleno, Supremo Tribunal Federal, Relator: Henrique Celso de Mello, Julgado em 26/05/2011, DJ:14/09/2011).

Muitas dessas decisões jurisprudenciais, embora não determinem expressamente a dignidade e o direito à vida dos animais, reconhecem mesmo que indiretamente, o valor deles em si mesmos. E se esses julgados cumprem o preceito constitucional é porque reconhecem os animais como seres sencientes, indo além da tutela jurídica que visa proteger o meio ambiente somente por ser um bem de um direito difuso, para usufruto da coletividade. Esses e outros julgados têm demonstrado uma visão além do interesse puramente humano, ainda que isso ocorra de forma implícita, assim como também têm determinado como o Poder Público deve se conduzir para estar de acordo com a Lei e faz com que o Direito cumpra seu papel, estendendo seus braços para seres que tem como principal característica exatamente sua vulnerabilidade e ausência de direitos em geral, apesar de terem vida e capacidade de sofrer. De certa forma, as decisões dos Tribunais têm garantido o que a Constituição não fez expressamente. Ela deu o primeiro passo, mas a aplicação do Direito, o que dá vida a ele, são exatamente as decisões favoráveis aos animais nos casos concretos, corrigindo os desvios que as Leis e o Estado se permitem.

CAPÍTULO II

Neste capítulo serão analisadas as correntes jurídicas que buscam apresentar alternativas para transformar o status jurídico que os animais possuem hoje. Algumas delas objetivam apresentar alternativas filosóficas e jurídicas, especialmente em busca de uma justificativa de ordem moral, que possa alterar a cultura que os vê como meros objetos para que se possam ser considerados como destinatários de direitos. Neste caso, as duas correntes que pugnam por estes objetivos, só que apresentando modos completamente diferentes de buscá-los, são as doutrinas do chamado “novo bem estarismo” e o abolicionismo, enquanto que uma terceira, o bem estarismo, objetiva apenas melhorar as condições do tratamento dado aos animais, sem que haja nenhuma alteração de ordem ética ou moral no status vigente hoje.

- **Bem estarismo**

Sendo assim, a partir da análise que foi feita no Capítulo I, sobre a forma como os animais são considerados pelo ordenamento jurídico brasileiro, é possível se identificar que as leis nacionais estão encaixadas na linha “bem estarista”. Nesta corrente, o propósito, por meio das leis, é diminuir ao máximo o sofrimento animal, garantindo algum bem estar a eles, porém sem mudanças do ponto de vista filosófico e cultural do *status quo* que possuem hoje. Pode-se conceituar como características do bem-estarismo, nas palavras de Tagore Trajano, o seguinte:

Os seguidores do bem-estar animal negam qualquer forma de sofrimento desnecessário imposto aos animais. O que se pede é que os animais sejam tratados humanamente. Para os defensores do bem-estar animal, não existe nada de errado em utilizar animais em pesquisa científica ou até mesmo vendê-los como alimentação. O argumento principal parte da quantidade de sofrimento imposto ao animal. (SILVA, 2009, p.20)

No entanto, há uma corrente sobre este assunto que se contrapõe à esta visão, que é a dos chamados “abolicionistas”. Nesta, o interesse primário não são os interesses humanos, mas sim a busca por uma mudança nas práticas institucionalizadas há milhares de anos nas quais os animais são meros instrumentos usados pelos homens. O que é defendido neste ponto de vista, é que sejam destinados a eles direitos básicos, como a liberdade e a inviolabilidade física e psíquica, criando-se uma categoria jurídica intermediária que pudesse garantir a eles esses direitos por meio da representação, por exemplo, do Ministério Público ou das sociedades protetoras dos animais, ou ainda, que eles pudessem configurar na categoria dos absolutamente incapazes como sujeitos equiparados. Ainda que seus defensores reconheçam que, em primeiro lugar, é preciso derrubar as barreiras conceituais, considerando que eventuais direitos que pudessem ser estendidos aos animais seriam, por certo, uma conseqüência da elevação filosófica deles a um novo patamar.

A partir dessa explanação, já se pode perceber que estas duas correntes estão em posição diametralmente opostas, pois que a essência de cada uma delas é radicalmente contrária á outra. Explicando; no bem estarismo, mantém-se o status de propriedade do animal, buscando-se, porém, um modo mais humanitário de tratá-los e valorizá-los, o que visa não apenas o seu bem estar e diminuição de sofrimento, mas também a valorização econômica como objeto de valor patrimonial que também é, sendo isso uma das posições mais criticadas pelos abolicionistas, como por exemplo, Gary Fancione, que escreveu um livro só sobre isso, chamado “Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement” (Temple University Press, 1996).

Ao contrário dos abolicionistas, a visão do bem estarismo é praticamente uma corrente que pugna pela manutenção da cultura vigente hoje. O que ela faz é defender os animais até o ponto em que isso não prejudique os interesses humanos, o que é claramente, a forma como é tratado o meio ambiente hoje e, por conseguinte, os animais, pois há sim uma tutela jurídica sobre eles, mas que não os considera como fins em si mesmos. Filosoficamente, é a manutenção do posicionamento de Kant de que somente

os seres racionais possuem valor intrínseco e têm, portanto, direito a um tratamento correspondente a essas qualidades. É o que coloca Daniel Braga Lourenço, autor abolicionista, a respeito, quando diz que:

Pode-se afirmar, sem chance de errar, que tal doutrina (bem estarista) abraça o pensamento kantiano no sentido de os animais possuírem apenas valor relativo, não constituindo “fins em si próprios”. A utilização de vocábulos pomposos como “uso responsável”, “práticas abusivas”, entre outras, serve ao único propósito de mascarar uma realidade subjacente de que a proteção da fauna serviria aos propósitos humanos sejam eles de não se brutalizarem com a prática de atos ditos “abusivos” ou de perda da qualidade ambiental por nós usufruída. Os interesses mais fundamentais dos animais são virtualmente colocados em segundo plano diante dos mais frívolos interesses humanos. (LOURENÇO, 2005, p.262)

Esta corrente bem estarista defende que devem ser buscadas formas de se melhorar o tratamento dado aos animais, no entanto, em um posicionamento, talvez mais próximo da escola utilitarista, ela apregoa que eles devem ser bem tratados e protegidos, porém, caso, haja interesses humanos que possam vir a serem prejudicados por causa dessa proteção, então deve se excluir o bem estar animal para que isso não prejudique o interesse humano. Sem falar que os objetivos bem estaristas são bem claros no sentido de que os animais continuem a ser considerados coisas, mas ao mesmo tempo, se reconhece que são seres capazes de sofrer com as práticas humanas, tanto que se busca a todo o tempo “evitar” e “diminuir” os sofrimentos desnecessários, além de se proibir qualquer tipo de crueldade. Segundo o dicionário Michaelis, no verbete dedicado á crueldade, estabelece que esta é definida como: “... **2** *Ato cruel.* **3** *Rigor excessivo.* **4** *Barbaridade, desumanidade*”.

Pode-se perceber, desta forma, que essas são exatamente as expressões que dão forma ás leis brasileiras que dispõem sobre vivissecação, caça, maus tratos, rodeios, etc. Hoje é esta linha legal seguida juridicamente. Não se discute acerca do valor moral implicado na forma de se tratar os animais, afinal é legitimado socialmente fazer o que quer que seja com eles, evidentemente com algumas limitações legais, se servir a um bem maior, que é quase que qualquer interesse humano, como já foi colocado.

Insta também colocar o que o autor abolicionista, Gary Francione, relaciona como principais pontos desta corrente, que ele chama de “*legal welfarism*”, e suas respectivas críticas sobre os pontos relacionados:

Primera: como su próprio nombre indica, reconoce que los animales pueden tener algún tipo de bienestar. A nadie le interesaría su bienestar si fueran como piedras o teléfonos. Son *intientes*, capaces de sentir dolor y experimentar placer. Segunda: el bienestar animal sostiene que los animales, aunque tengan la capacidad de sentir, no merecen el respeto y la consideración moral que se confiere a los seres humanos, a quienes se considera "superiores" a los no humanos, porque aquellos poseen ciertos atributos que supuestamente no comparten con los no humanos. Esta "inferioridad" de los animales a menudo descansa en una superstición teológica, en un dogma científico o en creencias culturales; todas las cuales asumen, de manera muy rotunda, esa misma inferioridad del animal que se proponen demostrar. Tercera: La doctrina del bienestar acepta que los animales son *propiedad* de las personas y que cualquier regulación de su trato debetener en cuenta (1) El estatus de propiedad de los no humanos y (2) la mayor o menor deferência hacia los derechos de sus propietarios. Cuarta: el bienestar animal mantiene que es aceptable vulnerar *cualquier* interés de los animales, incluido el de estar libres del dolor y la muerte, con tal de que el interés humano en cuestión se considere "significativo" y de que el dolor, sufrimiento o la muerte del animal no sea "innecesario". En este aspecto principalmente es en el que difieren las distintas versiones del bienestar animal. La variedad de opiniones sobre lo que constituye el trato "humanitario", el sufrimiento "innecesario" o un interés humano "significativo" es muy extensa. (FRANCIONE, 1996, p.01-02)

Portanto, o que se percebe é que não só os animais, mas todo o meio ambiente, é visto de um ponto de vista instrumental, ou seja, deve se cuidar do meio ambiente, pois este possui um valor seja econômico seja até mesmo em função de proporcionar bem estar aos humanos, mas aquele nunca é considerado como passível de tutela como fim em si mesmo, sempre havendo um interesse humano que se sobreponha a eventuais necessidades ambientais.

Assim, se torna mais complexo o debate, pois ao mesmo tempo em que se avança na tutela ambiental como um todo e especificamente na dos animais, por meio de leis e políticas públicas, havendo maior participação social nesta área, ao mesmo tempo, se percebe que houve pouquíssimo avanço no tratamento dado a eles, por mais que se tenha feito

leis proibindo maus tratos, práticas abusivas ou cruéis, sofrimentos desnecessários, etc. De fato, essas são expressões muito recorrentes apontadas pela literatura abolicionista, quando se fala em leis e políticas públicas, no entanto, se nada foi transformado do ponto de vista cultural, ou seja, se a visão social e instrumental da sociedade sobre estes seres permanece a mesma, qual seja a visão de que eles são objetos, se torna praticamente impossível de se esperar que até o mínimo de bem estar que é buscado nestas leis seja atingido, pois o sentido do sofrimento infligido a eles não foi discutida, mas apenas as suas conseqüências.

Este modo de ver os animais, portanto, nesta corrente bem estarista, traz á tona a posição de que o que os humanos possuem em relação aos animais são deveres indiretos. Deveres que se bem seguidos trarão benefícios aos próprios humanos. Fábio Konder Comparato, ao comentar sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais feita pelo UNESCO em 1978, da qual o Brasil é signatário, exemplifica de forma perfeita o que é a posição de deveres indiretos que o homem teria em relação aos animais, ele escreve:

“Insista-se no fato de que o ser humano é, sempre, o foco central das ações de preservação do meio ambiente. Só ele representa, como mostrou Kant, um fim em si mesmo não podendo ser utilizado como meio ou instrumento para a consecução de outros fins. Algumas vezes, no entanto, a preocupação em preservar a biodiversidade tende a nos fazer o princípio de que o homem é o ponto culminante da evolução biológica e que, embora dependente do equilíbrio ecológico para sobreviver, sua posição ética não se iguala à de nenhum outro ser vivo. A UNESCO cometeu, assim, uma impropriedade técnica ao aprovar em 1978 uma assim chamada ‘Declaração dos Direitos dos Animais’. A expressão ‘direitos do animal’, em vez de ser tomada ao pé da letra, deveria servir como uma indicação dos deveres da humanidade para consigo mesma, na preservação da biodiversidade. (COMPARATO, 2003, p.430)

Percebe-se que o dever de trato humanitário que se deve ter com os animais é de certa forma uma obrigação apenas para que se possa gerar dividendos em relação aos próprios humanos, deveres que, em última análise, tem o homem como sujeito e finalidade. Esta linha de deveres indiretos, intrinsecamente ligada ao bem estarismo, é então, uma forma de até

mesmo no campo filosófico, se justificar o uso dos animais como meio para o interesse humano, ainda que seja um interesse mais “nobre”, que é o dever de humanidade das pessoas umas com as outras. Kant coloca esse dever da seguinte forma:

[...] we have no direct duties. Animals are not self-conscious and are there merely as a means to an end. That end is man [...] Our duties to animals are merely indirect duties to mankind. Animal nature has analogies to human nature, and by doing our duties to animals in respect of manifestations of human nature, we indirectly do our duties to humanity. Thus, if a dog has served his master long and faithfully, his service, on the analogy of human service, deserves reward, and when the dog has grown too old to serve, his master ought to keep him until he dies. Such action helps to support us in our duties towards human beings, where they are bounden duties. If then any acts of animals are analogous to human acts and spring from the same principles, we have duties towards the animals because thus we cultivate the corresponding duties towards human beings. If a man shoots his dog because the animal is no longer capable of service, he does not fail in his duty to the dog, for the dog cannot judge, but his act is inhuman and damages in himself that humanity which it is his duty to show towards mankind. If he is not to stifle his human feelings, he must practice kindness towards animals, for he who is cruel to animals becomes hard also in his dealings with men [...] tender feelings toward dumb animals develop humane feelings towards mankind. (KANT apud LOURENÇO, p.253, 2005)

Esta é, portanto a linha de pensamento que inspirou as legislações ocidentais, incluindo, logicamente, o Brasil. É nisso que se baseia a previsão legal do art. 225 da Constituição Federal § 1º inciso VII. Mesmo que normalmente se fundamente apenas pelo fato de o meio ambiente ser um direito difuso considerado de 3º geração, o que também é, mas não apenas isso, é a premissa bem estarista que está contida em nossa Constituição como se constata na leitura do inciso que trata dos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

- **Os novos bem estaristas**

A partir do que já foi discutido, pode se identificar acima, as principais características da corrente que pugna pelo bem-estar dos animais, ainda que por meio de uma visão antropocêntrica, defende-se mudanças legais que melhorem a posição deles, mas não mudanças culturais, que alterem o *status quo* jurídico e social dos não humanos. Além desta linha de pensamento, há também a que Gary Francione classifica de “novos bem-estaristas”. Entre estes, ele inclui nomes famosos como Peter Singer, Henry Spira, Alex Pacheco e Ingrid Newkirk, sendo esses dois últimos fundadores da famosa organização não governamental chamada PETA (People for the Ethical Treatment of Animals).

Na concepção do novo bem estarismo, são defendidas as medidas que manteriam o uso instrumental dos animais para fins humanos, porém, não por que os partidários desta teoria consideram tais práticas aceitáveis, mas sim por um sentido que pode ser colocado como o da praticidade. O argumento desta corrente considera que é impossível se falar em direitos dos animais dentro da cultura vigente hoje e que por isso, é preciso que, por enquanto, os defensores dos animais se contentem apenas com a atenuação dos seus sofrimentos e desenvolvam formas de diminuí-los ainda mais. É o argumento de que é melhor uma jaula maior ou uma coleira que estique mais do que não conseguir nada para os animais que são instrumentos hoje, pois ir além dessas pequenas reformas para pedir a abolição completa em um futuro impossível de se precisar, seria ignorar os que sofrem hoje em prol de algo impossível para os dias atuais.

Pode se considerar que o novo bem estarismo é uma teoria de prazos. Em curto prazo ela se contenta com o que já é oferecido em termos de

proteção animal, com o raciocínio de que quanto mais reformas bem estaristas que se possa conseguir implementar, mais perto se estará da abolição do uso dos animais e da atribuição de direitos básicos a eles, como é defendido pelo abolicionismo. Francione critica de forma veemente este posicionamento, alegando que esta postura filosófica não ataca o cerne do problema da exploração animal, pois ao se defender as práticas bem estaristas, está se reforçando a cultura de coisificação do animal, quando na verdade, esta cultura vigente hoje é que precisa ser atacada e modificada, por meio de alterações profundas na forma moral de se enxergar esses seres. Ao se defender que, ainda que por enquanto, o status cultural do animal seja mantido, a corrente abolicionista diz que ao invés de se estar preparando a humanidade para uma profunda transformação na forma de enxergá-los, o reforço destas práticas apenas paliativas, termina por obter um efeito contrário, que é justamente o de reforçar o estigma do animal como objeto, justamente, pelo motivo apontado acima, ou seja, o de não se discutir a moralidade de se usar seres vivos e sencientes como objetos. Francione coloca esta questão da seguinte forma:

... consideran que la regulación bienestarista, que intenta reformar los sistemas de explotación de animales para hacer los más "humanitarios" y que explícitamente refuerza la ortodoxia moral de la hegemonía humana sobre los no humanos, es un passo necesario y deseable em el camino hacia los derechos animales, que sólo se pueden conseguir como consecuencia de la mejora gradual de su bienestar o reducción continua de su sufrimiento. Por ejemplo, incluso aquellos que aceptan la filosofía y la forma de vida del vegetarianismo defienden medidas que aseguran un trato más "humanitario" al "ganado" em la creencia de que medidas para um sacrificio más "humanitario" llevarán posteriormente al vegetarianismo. Así pues, algunos autores, como es el caso de Andrew Rowan, hacen claramente esta supuesta conexión al apelar a una posición "evolucionista" basada en "propuestas graduales" del bienestar animal. La mayoría de los nuevos bienestaristas consideran que los medios reformistas están relacionados *causalmente* com el objetivo de los derechos o la abolición de la explotación de animales. Alegan que se puede comprobar empíricamente que el bienestar animal ha mejorado el trato a los animales y puede esperarse, siendo realista, que finalmente llevará a la abolición de su explotación. (FRANCIONE, 1996, p.31)

O “novo bem estarismo” não trata apenas das questões mais práticas, como métodos de uso ou melhorias legislativas, talvez a grande questão desta linha de pensamento seja a abordagem filosófica, moral, como foi colocado anteriormente. Ela reflete certa incongruência, pois de alguma maneira defende o que reconhece que deve ser combatido, afinal, ao se argumentar, por exemplo, que o abate de animais deve ser feito de forma mais humanitária, evoluindo gradualmente as técnicas de abate, ainda que seja com o objetivo de no futuro abolir esta prática, se ignora completamente o sentido moral e filosófico do status dos animais, pois que se continua a defender o uso instrumental deles, como objeto, a fim de que ao melhorar esse uso, a cultura de usá-los como instrumento se transformará e será abolida. Por outro lado, novos bem estaristas como Andrew Rowan e Ingrid Newkirk, respondem a esta crítica, alegando que a abolição total das práticas que utilizam os animais e a conseqüente atribuição de direitos a eles é algo utópico dentro da cultura vigente e que apenas por meio de reformas que por enquanto sejam capazes de basicamente minorar seus sofrimentos, é que se poderá alcançar, em algum momento, a abolição do uso animal. A respeito disso, Francione coloca o seguinte:

... los nuevos bienestarristas no ven inconsecuencia moral ni lógica en promover medidas que aprueben y refuercen explícitamente una consideración instrumental de los animales y al mismo tiempo hablar de una filosofía de los derechos animales a largo plazo. El instrumentalismo niega que los animales tengan algún valor inherente y que puedan ser poseedores de derechos (ideas que son el núcleo de la teoría de los derechos animales). Los nuevosbienestarristas creen que es coherente y aceptable moralmente despreciar los derechos de los animales *hoy*(dedicándose a la reforma bienestarrista que refuerza su estatus de propiedad) con La esperanza de que otros animales vayan a tener derechos *mañana*. Como he explicado em el capítulo uno, la teoría de los derechos mantiene que los animales tienen ciertos intereses que no se pueden vulnerar ni siquiera aunque otros se beneficien y ni siquiera aunque se trate "humanitariamente" a los animales explotados.(FRANCIONE, 1996, p.31-32)

O que Francione questiona é que, como se pode defender a abolição do que ele chama de “exploração institucionalizada”, quando ao

mesmo tempo se apóia as leis que são exatamente regulamentadoras destas práticas exploratórias, confiando que é uma questão de tempo para que haja mudanças tão profundas em hábitos enraizados há milhares de anos? Dentro do abolicionismo, tal postura se revela incoerente e ingênua. A professora Sônia T. Felipe coloca da seguinte forma tal posicionamento dos novos bem-estaristas:

A estratégia de argumentação bem-estarista não reconhece *direitos* aos animais. As leis de proteção aos animais não defendem o valor inerente de suas vidas, para eles, conforme o diria Regan. O que tais leis fazem é mostrar aos humanos que há limite para sua crueldade, além do qual os danos começam a voltar-se contra quem os abate fora dos "padrões humanitários". Os bem-estaristas crêem que se chegará à abolição ampliando o tamanho das baias e gaiolas, esticando a tira da coleira. Gary L. Francione afirma que o bem-estarismo adota tal posição, em primeiro lugar, por crer que aumentar o tamanho das jaulas e gaiolas seja melhor do que não fazer nada em defesa do bem-estar animal, tese comum entre os que militam no movimento de "proteção" animal e sofrem ao ver a agonia na qual os animais confinados se encontram; e, em segundo lugar, por ter a convicção de que a abolição de todas as formas de uso e abuso dos animais seja algo utópico, tese comum entre os "defensores" dos animais que ingressam nas instituições governamentais. (FELIPE, p.04, 2008)

Finalizando este tópico, é pertinente fazer algumas considerações a respeito da espécie de "confusão" que ocorre entre os conceitos destas duas correntes aqui discutidas. Confusão no sentido de que, para a maioria das pessoas, não fica claro que, a análise da questão animal, como faz o bem-estarismo, com os olhos de "compaixão" ou "bondade", buscando um tratamento humanitário, não é a mesma coisa de se buscar um tratamento digno, onde haja "justiça". Em geral, especialmente quando ocorrem debates públicos sobre alguma questão envolvendo práticas que utilizam animais, esta distinção não é feita pelos grupos de defesa dos animais. Em razão disso é comum que surja esse tipo de "confusão" conceitual, que não diferencia compaixão e necessidade de se reduzir os sofrimentos, de busca por justiça e afirmação de valor moral. Tal configuração faz com que a condição de instrumentos que eles possuem hoje se torne ainda mais difícil de mudar, pois para a opinião pública em geral, os termos se misturam e, ao se limitar, por

exemplo, a caça ou até mesmo acabar com essa prática em determinado território (caso do estado de São Paulo, por exemplo), não quer dizer que com isso, se está reconhecendo o direito á vida para os animais, pois não se alterou o status moral e, por conseguinte jurídico, deles. Por mais que isso seja um avanço muito grande (proibição da caça), não é um avanço que possa se encaixar na linha abolicionista porque para esta, é um avanço incompleto. Por tudo isso, é válido citar novamente Tagore Trajano Silva, comentando exatamente a posição de Francione e esta ausência de diferenciação de ambas as posições. Ele diz:

A crítica de Francione é formulada no sentido de que os que empregam esta visão dos novos benestaristas (new welfarism) passam a falsa idéia de que não há diferença entre bem-estar animal e a visão de direitos dos animais. Passam a idéia de que no momento em que uma pessoa tem compaixão e se importa com os animais, ela irá reduzir o sofrimento dos animais sendo suficiente para a luta pelos direitos dos animais. Gary Francione advoga contra este desejo de abraçar uma diversidade de movimentos, afirmando que esta posição dificultará o entendimento de um critério distintivo sobre quem é o explorador e quem não é, ou seja, um falso entendimento de que há uma conexão entre limpar jaulas hoje e não haver jaulas amanhã. (SILVA, 2009, p.24)

Diante disso e para que se tornem mais claras as diferenças entre correntes tão distintas como essas, é importante apresentar as principais características da linha chamada “abolicionista”.

- **Abolicionismo**

Segundo a corrente abolicionista, é necessário transformar profundamente a visão moral e filosófica para que a vida dos animais sejam consideradas como fins em si mesmas e a partir daí, seja possível lhes atribuir dignidade e, por conseguinte, direitos, transformando então, o núcleo das leis que hoje busca apenas o bem estar animal, somente evitando que eles sofram além do necessário, para um núcleo que reconheça a eles o direito de não serem usados como instrumentos e de ter sua integridade física e psíquica respeitadas em absoluto, sendo o Estado responsável por isso, tendo em vista a vulnerabilidade que lhes é inerente, em uma similitude do que é hoje a tutela aos absolutamente incapazes.

A situação dos animais hoje, segundo autores como Gary Francione, Tom Regan, Peter Singer e Richard Ryder (criador do termo “especismo”), é semelhante a que foi vivenciada no passado, por exemplo, pelas mulheres e negros, inclusive, o termo “especismo”, que designa o preconceito dos humanos em relação a outros seres em razão de serem de espécies diferentes, sendo uma analogia aos termos racismo e sexismo.

No passado, negros e mulheres também eram tidos como coisas, instrumentos de trabalho, prazer e ganhos financeiros, proibidos de ter voz e por isso, possuíam o status de objeto de propriedade de seus senhores ou de suas famílias e maridos. Como é amplamente conhecido, houve combates, lutas para que houvesse mudanças, sendo que estas precisavam ocorrer primeiramente no campo filosófico e moral para depois provocar mudanças sociais e jurídicas. Essas bases filosóficas, inclusive, foram lançadas especialmente pelos autores acima citados, a partir de livros como “Libertação Animal” (Ed. Lugano, 2004, Porto Alegre) de Peter Singer, “*The Case for Animal Rights*” (University of Califórnia Press, 1989, Berkeley) de Tom Regan e “*Introduction to Animal Rights: Your Child or The Dog?*” (Temple University Press, 2000, Philadelphia) de Gary Francione, entre outras obras.

Mais uma vez cito Francione, porém, desta vez, para se analisar como ele demonstra a semelhança entre o instituto da escravidão humana e a exploração animal. Para os abolicionistas, a forma como se desenhou esta libertação, especialmente no sentido filosófico, pode ser um caminho a se trilhar para se derrubar os preconceitos de ordem moral que impedem mudanças mais efetivas na visão dos animais, a respeito, ele diz:

A lei supostamente regulava o uso da propriedade escrava e, em princípio, reconhecia que os escravos possuíam alguns interesses que seus donos eram obrigados a respeitar, estabelecendo, conseqüentemente, certos limites no uso e tratamento da propriedade. A lei, no entanto, falhava ao não conferir qualquer status moral aos escravos, ou ao não criar nenhum limite efetivo no uso e tratamento da propriedade escrava – e justamente pela mesma razão que o princípio do tratamento humanitário falha em não estabelecer qualquer limite no nosso uso da propriedade animal. O status de propriedade dos escravos sempre os impediu de verem reconhecidos os direitos que supostamente teriam sob as referidas leis. O princípio da igual consideração não podia ser

aplicado porque os interesses dos escravos e os interesses dos proprietários de escravos nunca eram julgados como similares. (FRANCIONE apud LOURENÇO, p.383, 2005)

Sendo assim, dentro do abolicionismo, a justificativa maior para que ocorresse a mudança da situação vigente é baseada em um critério moral e ético, um critério que determina que nenhum ser vivo pode ser propriedade de outro ser vivo e que tal situação só pode se configurar sob justificativas que ferem a moralidade, acarretando em uma dominação do mais forte sob o mais fraco, caracterizando assim um preconceito de ordem especista. Afinal, apontam os abolicionistas, o preconceito que adorna o conceito de coisa que o animal possui, se baseia em diferenças físicas que moralmente deveriam ser irrelevantes, ou seja, seria como diferenciar outro ser humano por causa da cor ou do sexo, como já foi apontado anteriormente. Com isso, não se quer igualar no mesmo plano humanos e animais, afinal não é defendido o direito de voto para um boi, por exemplo, mas ao mesmo tempo, deveria ser dado o direito ao animal de não sofrer naquilo que possui de semelhante ao homem e que neste é absolutamente proibido em qualquer ordenamento legal, que é o direito à vida por meio da integridade física e psíquica. Sendo principalmente nesta questão que se revela a falha moral e ética, segundo esta linha filosófica, na relação humano-animal.

Em contrapartida, não se pode deixar de ver nesta argumentação abolicionista, um ponto de vista antropocêntrico, pois, ainda que seja o objetivo maior alargar o conceito de quem pode ser considerado *sujeito moral* para que se incluam os animais, pode-se perceber nisso também, um argumento antropocêntrico no sentido de que o homem ainda é a medida para que os animais possam ter seu status transformado, afinal, as mudanças propostas pelos abolicionistas partem do pressuposto de que os animais devem ter direitos e serem tratados com dignidade em razão, entre outras coisas, de sua semelhança e sensibilidade física que possuem em relação aos humanos, devendo ser considerados absolutamente incapazes em analogia à posição legal dos menores e mentalmente incapazes. Com isso, mais uma vez se revela a complexidade deste tema, pois é viável defender uma mudança tão radical no âmbito da moralidade humana sem apontar semelhanças,

considerando-os simplesmente dignos de direitos mesmo que não haja nada que os conecte com a realidade humana? Talvez isso, se fosse possível, gerasse uma discussão ainda mais polemica, pois a partir disso, poderiam surgir questionamentos como esse também em relação a insetos, à flora, etc.

De qualquer forma, se atendo a um dos principais argumentos abolicionistas que é a semelhança orgânica entre humanos e animais e como isso é um fator que deveria ser considerado para que houvesse uma mudança no status dos animais, o pesquisador britânico Richard Ryder coloca o seguinte sobre a relevância destas semelhanças físicas e como elas não são consideradas por causa do *especismo* predominante em nossa cultura:

The word speciesism came to me while I was lying in a bath in Oxford some 35 years ago. It was like racism or sexism - a prejudice based upon morally irrelevant physical differences. Since Darwin we have known we are human animals related to all the other animals through evolution; how, then, can we justify our almost total oppression of all the other species? All animal species can suffer pain and distress. Animals scream and writhe like us; their nervous systems are similar and contain the same biochemicals that we know are associated with the experience of pain in ourselves. Our concern for the pain and distress of others should be extended to any "painient" - pain-feeling - being regardless of his or her sex, class, race, religion, nationality or species. Indeed, if aliens from outer space turn out to be painient, or if we ever manufacture machines who are painient, then we must widen the moral circle to include them. Painience is the only convincing basis for attributing rights or, indeed, interests to others. (disponível em: <http://www.guardian.co.uk/uk/2005/aug/06/animalwelfare>, acessado em: 19.04.2012)

Aprofundando ainda mais este argumento, Sonia T. Felipe aponta em que sentido a ética humana se separa por completo da consideração pelos animais, já que é justamente no fato de se ignorar que os animais teriam o interesse de não sofrer psíquica e fisicamente e de não serem usados como objetos, tendo em vista serem sencientes (atributo que será explicado mais adiante), sendo que tal interesse se assemelha ao interesse que todos os seres humanos possuem de também de não sofrerem e que, portanto, tal interesse é desconsiderado justamente em razão do especismo, violando assim, o real sentido da moral e da ética, em sua opinião. Segundo ela:

1ª) A ética tradicional traça a linha divisória para definir a comunidade moral com base em critérios que levam em conta a configuração biológica dos seres, não os interesses comuns a eles. A racionalidade foi escolhida como parâmetro para definir quem é digno de respeito moral, e esta escolha não foi nada ingênua, foi uma escolha em favor próprio, o que fere a exigência de imparcialidade na definição de um princípio moral.

2ª) A igualdade moral não pode ser alcançada enquanto interesses semelhantes continuam a ser discriminados por causa da diferença na configuração física entre animais de diferentes espécies. Mesmo dentro de uma única espécie cada indivíduo tem interesses, necessidades e carências em graus distintos, e isto o torna singular. Além disso, os mesmos interesses, carências e necessidades se constituem com os mesmos fins em todos os animais.

3ª) A distinção e superioridade que a razão e o conhecimento conferem aos humanos desaparece assim que essas habilidades são usadas para ofender, maltratar, torturar e desprezar aqueles que não as possuem. Quanto maior o grau de inteligência e a rapidez no raciocínio, maior a responsabilidade pelos desdobramentos das próprias ações sobre a vida, o bem-estar e a felicidade alheia. Quanto maior o conhecimento, maior o dever de moralidade, argumenta Primatt, dirigindo-se aos líderes religiosos, políticos e professores. (FELIPE, 2008, p.01)

Talvez o maior desafio para os abolicionistas não seja transformar o status de coisa dos animais no campo filosófico ou moral, mas sim, no campo prático da realidade vigente, pois, ao contrário, no campo das idéias, o desafio está na tarefa improvável de se mudar leis, políticas públicas, economia e afetar diversos empregos e a estrutura econômica estabelecida no mundo todo; além de hábitos alimentares, esportivos e culturais. Finalmente, seria também extremamente difícil modificar exatamente esta, a cultura, popularizar o que foi vencido filosoficamente, isto é, trazer-se para o dia a dia das pessoas comuns, afinal, pode-se ver como exemplo desta dificuldade a escravidão e o racismo. Ambas são práticas abomináveis, sendo que a primeira foi abolida há 124 anos no Brasil (que foi um dos últimos países no mundo a libertar seus escravos), no entanto, ainda hoje, assim como o racismo, é preciso que haja tipos penais que classifiquem como crimes as duas práticas, o que significa que são algo que não se extinguiu por completo do meio social por meio de leis, ou seja, ainda precisam ser combatidas de tão enraizadas que estão na cultura popular.

Portanto, o alcance dessa mudança, de forma prática, é o maior desafio e uma aparente grande utopia, segundo os novos bem estaristas. No entanto, realidade semelhante já ocorreu na história humana, quando escravos e mulheres também foram considerados *coisas*, ou seja, objetos que não possuíam interesse nenhum, sequer os mais básicos, como viver e não sofrer física e psiquicamente, e essa realidade foi revertida no plano tanto filosófico como social, tanto que hoje são buscadas, por meio de políticas públicas, se reverter esse quadro de desequilíbrio. Logicamente não se está equiparando a condição dos animais ao status destas figuras historicamente exploradas que são negros e mulheres, porém, o que se quer dizer, é que é possível uma evolução do senso de moralidade humana para se incluir em um futuro, embora extremamente distante, os animais, pois ao longo da história humana, esta evolução cultural se mostrou possível, de transformação para aumentar a esfera de agentes morais. A respeito disso, coloca Sonia Felipe o seguinte:

Animais, mulheres e escravos sempre foram, ao longo da história humana, dotados de sensibilidade e consciência, sentiram dor, sofreram, buscaram seu próprio bem a seu próprio modo, sempre que foram deixados em paz para o fazerem. Mas, a duzentos e trinta anos atrás, a moralidade vigente na Europa, da qual somos legatários, os considerava apenas *objetos da propriedade masculina*. Seres *sujeitos* ao direito masculino, não *sujeitos* de qualquer direito. Exatamente tal sujeição ao ordenamento jurídico masculino igualou mulheres, escravos e animais na história humana, por isso, o que representasse a libertação de uns, ecoaria como ameaça e reivindicação de libertação dos outros: animais, mulheres e escravos. Não é por nada que os dois (importantes) textos defendendo o fim da crueldade contra os animais são escritos nos dois anos mais marcantes da luta pelo fim da crueldade contra os humanos: 1776 e 1789. (FELIPE, p.02, 2008)

O que se pode verificar, portanto, é que quando os abolicionistas defendem que devem ser atribuídos direitos aos animais, o que de fato perseguem, é que a eles seja direcionado um tratamento digno. O que eles buscam é a alteração da perspectiva kantiana de dignidade vigente hoje, que direciona este atributo apenas para os seres considerados racionais. Porém, o que os abolicionistas alegam é que não é na área física ou psíquica que os animais se encontram excluídos, mas sim na construção moral-filosófica

humana, que “escolheu” privilegiar apenas os seres ditos racionais, o que seria uma escolha moralmente incorreta, especista, pois baseada em diferenças físicas.

Afinal, o abolicionismo questiona: se se reconhece que os animais são seres sencientes, sendo senciencia a “*capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade*” (SINGER, 2002, p.52)- vide a quantidade de leis bem estaristas que estão em vigência- o que impediria, se não a ausência de moralidade na visão humana e o interesse especista, de incluí-los em uma esfera específica de direitos e princípios básicos a serem respeitados? Novamente se retorna ao argumento moral quando Carlos Santiago Nino, jurista argentino, diz, criticando o posicionamento de Kant:

[...] qualquer limite à classe dos sujeitos de direito morais sob a base de certas propriedades fáticas, tais como pertencer à espécie humana ou que possuam racionalidade, apresenta uma dificuldade quase insuperável. Devemos perguntar porque essas propriedades fáticas deveriam necessariamente ser relevantes para certos princípios normativos mais elevados. Se não resolvemos este problema, corremos o risco de incorrer em um dogmatismo análogo ao do racista que considera moralmente relevante as diferenças físicas sem uma ulterior justificação moral. [...] No entanto, há classes de animais superiores não-humanos que podem parcialmente gozar de alguns destes aspectos desses direitos, tais como os direitos que implicam que a infligção de dor possui um valor intrinsecamente negativo. (NINO apud LOURENÇO, p.333, 2005)

Desta forma, a importância de se analisar os níveis de interesse e autonomia dos animais se encontraria na constatação da proximidade não só dos sistemas orgânicos deles com os humanos, mas também na área psíquica, o que influencia sobremaneira no momento em que se define que os animais também possuem interesses a serem resguardados e que esses interesses são um dos fundamentos em que se sustenta a base filosófica da posição abolicionista, qual seja o “princípio da igual consideração de interesses”. São a partir deles que nasce especialmente o direito a dignidade, sendo neste caso, a dignidade como um paradigma moral que não pode ser transpassado por mais nenhum outro interesse, especialmente humano. Isto é exatamente o que não se justifica sob a visão abolicionista e

nem sobre os princípios da dignidade e igualdade em seus sentidos absolutos, ou seja, baseadas na ausência de qualquer discriminação e ausência de privilégios. Conforme explica novamente Sonia T. Felipe:

Há muito mal causado sem que o *paciente moral* sequer perceba o mal que lhe está sendo feito. Por isso, argumenta Regan, é preciso expandir a noção de interesses, tirando-lhe o conteúdo psicológico. Para Singer, só pode haver interesse quando há consciência do agradável ou do desagradável, do bom e do ruim, portanto, sensibilidade ao que é bom ou ruim. Para Regan, há interesses a serem respeitados sempre que estivermos diante de um ser que pode vir a ser prejudicado ou beneficiado em seu próprio bem, por nossos atos, ainda que o próprio indivíduo não tenha a mínima consciência do que estamos fazendo a ele. Portanto, não são as preferências por estados mentais que definem o limite da interação que posso ter com seres vivos não-rationais, é a possibilidade de que meu ato os venha a prejudicar, portanto, o fato de que são *sujeitos a interesses*, no sentido de que têm carências e necessidades, ainda que não sejam sujeitos *de interesses*, no sentido de que não têm desejos e preferência enquanto estados mentais. O conceito de interesses, nesse caso, não tem mais o sentido utilitarista adotado por Singer. (FELIPE, 2008, p.05)

Sendo assim, além do argumento moral que relaciona a coisificação animal ao preconceito pelo que é pretensamente inferior e diferente, no caso pelas estruturas físicas e psíquicas dos animais serem, diferentes das dos seres humanos as primeiras e inferiores as segundas (mas não inexistentes); o outro cerne desta questão seriam as construções conceituais que excluem o fato de os animais possuírem autonomia, interesses e dor (exemplos que supostamente comprovariam isso são os estudos de Ludo J. Hellebrekers e Gordon Gallup), o que por óbvio se inclui o interesse de não sofrer e de ser livre. Inclusive, este é um dos argumentos da teoria abolicionista criada por Tom Regan, em que ele defende que os animais são “sujeitos de uma vida”, conforme conceitua Sonia T. Felipe: “(são) *sujeitos-de-uma-vida*” (“*subject-of-a-life*”), isto é, *possuem, muito embora em níveis diferenciados, condição de “experimentar como pior ou melhor a experiência mesma do viver”*.

O próprio Regan fala de sua tese o seguinte:

Este critério [sujeito-de-uma-vida] é introduzido depois de termos indicado as razões pelas quais os agentes e pacientes

morais possuem igual valor inerente, não antes; isto é, seu papel não é o de “derivar” o igual valor inerente dos agentes ou pacientes morais; pelo contrário, seu papel consiste em especificar uma similaridade relevante entre todos os indivíduos que, por força do argumento, devem ser vistos como possuindo igual valor inerente se postulamos isso no caso de todos os agentes morais, uma similaridade que faz com a atribuição de valor inerente seja feita de maneira inteligível e não arbitrária. (REGAN apud LOURENÇO, 2005, p.344)

Além disso, o que Regan defende é que tanto há um nível de autonomia e desejos que guiam os animais e que isso faz com que possam bem ou mal viver, quanto diz que deve se considerar também os princípios morais para inseri-los dentro da esfera moral humana, retirando-os o conceito de coisas. Não sendo apenas uma questão de comprovações científicas, de semelhanças físicas, mas sim de aplicação de princípios éticos e morais, como já foi escrito antes. O ponto de vista abolicionista acredita validar-se, conforme escreve Gabriela Dias, comentado o posicionamento de Tom Regan sobre esse assunto:

O dilema com que Regan nos brinda é o seguinte: ou defendemos os animais, aplicando de fato e de direito o princípio moral da igualdade, ou não temos justificativa moral alguma para sustentar os direitos humanos. Inteligência, autonomia ou racionalidade são critérios que excluem não só os animais como uma porção de seres humanos. Não se trata, portanto, apenas de defender os animais como quem se cansa da humanidade— mas de defender os humanos com o mesmo afincio: é no mesmo tecido moral que se costumam os direitos de ambos. (OLIVEIRA, p. 284, 2004)

Concluindo, o que Tom Regan argumenta (e pode-se dizer os abolicionistas em geral), não é atribuição de todo e qualquer direito ao animal. O que se pretende é que sejam assegurados o que eles chamam de direitos morais básicos aos animais, como direito á vida e à integridade física, sendo tutelados judicialmente quando tais direitos forem violados. Estes direitos estariam bem próximos dos chamados direitos fundamentais de primeira geração, que destinou aos homens, o direito á liberdade, à dignidade, à integridade física, entre outros, além de criar para o Estado, deveres negativos de jamais violar esses direitos essencialmente individuais e absolutos. Sendo que, com os animais seria aplicado em parte este instituto, naquilo que suas

necessidades ditam, ou seja, na questão da liberdade e da integridade física, por exemplo, assim como no dever negativo para o Estado de coibir e se abster de práticas que violariam estes direitos.

É importante dizer que tais direitos os transformariam em *pacientes morais*, sem, no entanto, transformá-los em *sujeitos morais*, ou seja, sem a contrapartida de possuírem deveres, como já foi colocado antes, pois que eles estariam na mesma posição dos inimputáveis, devendo ser tutelados judicialmente. Portanto, a definição abolicionista desses direitos morais é conceituada da seguinte forma, segundo Glossário da ANDA (Agência de Notícias dos Direitos Animais):

O que os defensores dos direitos animais alegam é que, como a característica que define um sujeito moral – o sofrimento advindo de danos à vida ou seu pleno gozo – também está presente em animais não-humanos, estes também possuem os mesmos direitos morais e, portanto, deveriam merecer a mesma proteção contra danos de tal natureza. Entretanto, há uma série de direitos considerados fundamentais para os seres humanos que não têm sentido prático para animais não-humanos, como o direito do voto ou o direito à educação. Por isso, afirma-se que os direitos animais correspondem aos direitos humanos de 1ª geração, ou seja, às garantias à vida, à liberdade (entendida como a ausência de constrangimentos externos ao livre-arbítrio do sujeito) e à integridade física. Como qualquer direito fundamental, esses direitos animais só estariam limitados pelos direitos fundamentais alheios, de igual natureza e quando ambos entram em conflito, ou quando um desses direitos deve ser violado para o benefício do próprio sujeito moral – como, por exemplo, o homicídio em legítima defesa ou a amputação de um membro gangrenado para prevenir a morte do indivíduo. No caso das atividades humanas que fazem uso de animais, nenhuma delas preenche tais requisitos, pois o ser humano pode alimentar-se e manter saudável sem recorrer a produtos de origem animal, e porque a cura de doenças não torna lícita a submissão de outros animais, e pode ser buscada através de outros meios que não a experiência em animais não-humanos. (disponível em: <http://www.anda.jor.br/10/06/2009/direitos-animais>, acessado em: 21.04.2012).

No citado artigo, pode-se encontrar também a conceituação abolicionista do que para esta corrente define o ser como sujeito moral. Nele está escrito o seguinte:

(...) Por “sujeito moral” entende-se o indivíduo que experimenta sofrimento com os danos que as ações de outros sujeitos

podem lhes causar. O que caracteriza o fato de um indivíduo ser sujeito moral é aquilo que faz com que a perda da vida ou da possibilidade de aproveitá-la em sua plenitude possa ser classificada como um dano. Essa característica, presente em todos os seres humanos, e nos animais não-humanos, seria a senciência (ou, para Tom Regan, o fato de ser “sujeito-de-uma-vida”). Ao sujeito moral, então, atribui-se “direitos morais”, benefícios de que o sujeito moral dispõe para prevenir danos à sua vida ou ao pleno gozo da mesma. Esses direitos morais independem da capacidade racional do sujeito que sofre o referido dano – o “paciente moral” – para ser moralmente responsabilizado pelos seus próprios atos: o que conta é tão somente o dano físico ou psíquico que ele próprio pode sofrer. Os direitos morais não estão, portanto, inseridos na esfera do direito contratual, que implica um direito obtido em contrapartida a um dever assumido. Em outras palavras, a inimputabilidade (no caso de animais não-humanos e seres humanos não-paradigmáticos, como crianças e pessoas com certos tipos de distúrbios neurológicos) ou a violação de preceitos morais (no caso de seres humanos paradigmáticos) não cancelam os direitos morais possuídos por estes sujeitos morais. Por isso diz-se que os direitos morais são inerentes aos mesmos: ninguém pode violá-los sob qualquer argumento. (disponível em: <http://www.anda.jor.br/10/06/2009/direitos-animais>, acessado em: 21.04.2012)

- **Considerações finais**

Apresentadas as principais teorias sobre o status jurídico que os animais deveriam ter, se torna clara a dificuldade que envolve questão tão polêmica quanto esta, a respeito da possibilidade ou não de se atribuir direitos aos animais, pois não nos parece pertinente que se faça este tipo de análise imbuído apenas de conceitos jurídicos e filosóficos. Tal questão demonstra que é necessário que se traga para a discussão também, conhecimentos que envolvam outras áreas, tais como biologia, veterinária, história, entre outras, pois só a partir disso, é que se poderá começar a se discutir de forma mais apropriada este problema.

O que as correntes analisadas neste capítulo buscam, sem dúvidas, é o bem estar dos animais dentro de suas respectivas ideologias e com certeza isso está fazendo com que cada vez mais pessoas conheçam este debate e se posicionem dentro dele, o que é primordial para uma eventual transformação.

Assim, será analisado no capítulo III para qual futuro se encaminha a presente discussão, pois no momento, este é o ponto mais

primordial de todos, se debater com qualidade e argumentos justos esta questão: a cultura de animais como coisas.

CAPÍTULO III

A evolução jurídica do tratamento dado aos animais ao longo da história não é de difícil análise, tendo em vista as poucas, porém bem-vindas, mudanças que ocorreram. Embora não se esteja perto do fim do uso deles como objetos, é factível a realidade de constantes melhorias e conscientização pelos quais leis, governos e a própria sociedade têm vivenciado, o que não deixa de ser um primeiro passo para aqueles que pretendem ver no futuro uma diferença na forma de relacionamento entre humanos e animais, que não seja tão centralizada apenas nos interesses humanos.

O futuro do debate dos direitos dos animais passa inevitavelmente pelas duas correntes que tratam desse assunto, novo bem-estarismo e abolicionismo, as quais foram apresentadas no capítulo II. Diz-se inevitável porque são elas que irão apontar os caminhos do que precisa ser feito e como fazer para que o atual momento de debates e discussões de melhorias no tratamento dado aos animais continue evoluindo e possa transformar a forma como são tratados hoje, sem afetar de forma tão drástica os hábitos humanos (embora seja algo quase impossível, tendo em vista a cultura milenar de usá-los como objetos).

Ainda que sejam discutidos hoje os problemas morais que envolvem o uso ou não dos animais como instrumentos, a realidade vivida atualmente nos diz que as dificuldades para se debater tal assunto surgem em diferentes e diversos formatos.

As dificuldades que envolvem esta questão se mostram principalmente no entrelaçamento existente entre economia e a cultura de utilização dos animais como instrumentos. Atribuir direitos a eles seria não só transformar o universo moral estabelecido atualmente, seria muito mais, pois diversos aspectos da vida prática humana seriam afetados, especialmente o sistema econômico de produção estabelecido, pois que este se “alimenta” da

cultura de exploração do animal para realizar várias das mais importantes atividades econômicas existentes hoje. De um lado há a cultura enraizada há milhares de anos que nos diz que os animais são coisas e no outro, há um sistema de produção e, por consequência, uma sociedade que consome produtos que utilizam os animais de variadas formas, justamente porque esta é a cultura que predomina e que é ensinada ao longo do tempo, se revelando assim, um ciclo onde não há começo e nem final, pois ambos os sistemas vão se alimentando e se fortalecendo entre si.

Sem dúvidas, derrubar um sistema vigoroso como esse é o desafio apresentado não só aos abolicionistas, como, na verdade, aos ambientalistas em geral, pois não há uma fórmula pronta de se demolir tal estrutura tanto em sentido prático de mudanças quanto filosoficamente, mas por já começar a ser vista, embora timidamente, essa necessidade de transformação da consciência ambiental para dar lugar a uma cultura de maior responsabilidade na relação com os elementos da natureza que nos circunda, onde obviamente, estão inseridos os animais, é que começam a ocorrer mais debates e discussões que fatalmente provocarão mudanças no futuro.

Por tudo isso, é importante destacar que no sistema econômico vigente hoje, toda a vida humana é voltada para o consumo em massa de recursos oriundos da natureza, sendo que um dos principais, como já foi colocado, é o consumo animal, que não se dá no apenas por meio do alimento, mas também por meio de vestimentas, entretenimento, esportes, compra e venda de espécimes, etc., ou seja, há uma grande variedade de atividades econômicas e, por conseguinte, de empregos e grandes indústrias, que dependem da manutenção do status que ainda hoje possui o animal, para que possam continuar a existir e faturar, sendo uma grande dificuldade por isto, retirar vantagens financeiras desse sistema, especialmente pelo fato de indústrias poderosas, como a alimentícia e a têxtil, por exemplo, terem interesses diretos na exploração do uso animal.

Pode-se ver como exemplo análogo ao que foi colocado, os debates que envolvem hoje o meio ambiente, especialmente em relação à emissão de gases tóxicos na atmosfera do planeta. As várias dificuldades que

têm sido encontradas para se fazer mudanças nas indústrias, pois que isso não tem sido aceito facilmente por países poderosos e notoriamente poluidores como, por exemplo, Estados Unidos e China, para que transformem seus respectivos modos de produção de forma a favorecer o meio ambiente e impedir uma contínua deterioração da atmosfera do planeta.

Sendo o meio ambiente um conjunto de elementos naturais que formam um todo interconectado, com diversos estudos (sendo um dos mais famosos, o que originou o livro “Primavera Silenciosa” de Rachel Carson) que demonstram as dificuldades que todo o globo irá experimentar se não houver uma profunda mudança na forma de produção econômica das grandes indústrias, especialmente oriundas dos países mais ricos - pois que são os mais poluidores - para uma consciência de maior preservação ambiental; ainda assim não tem sido possível ao homem abdicar dos seus interesses consumistas para impedir que as conseqüências de desastres ambientais advindos desta realidade recaiam sobre si e seus descendentes em um futuro, talvez não muito distante, como tem sido amplamente divulgado pela mídia.

Esta questão foi colocada acima, como exemplo da pouca consciência ambiental que a maioria das pessoas possui hoje, incluída não só a sociedade como também os governos, não deixando de ser um reflexo do que ocorre em relação aos animais. Para estes, a situação ainda é mais difícil pelo fato de não ser de fácil visualização para o homem, quais benefícios poderiam advir do fato de transformá-los em sujeitos de direitos, pois para isso é preciso retirar direitos dos humanos.

O debate da questão animal, portanto, acompanha a evolução do próprio debate ambiental, a partir de uma maior conscientização social sobre o assunto, que deve ser adquirida e incorporada pela sociedade de forma paulatina, fazendo com que seja possível abordar no futuro, de maneira sólida, a questão dos direitos dos animais. Sendo que, para isso, e, neste ponto, os abolicionistas possuem alguma razão, será de fato, necessário uma mudança de mentalidade moral para alargar a esfera de quem deve ser tratado de forma digna, abarcando seres tão diferentes e distantes da realidade humana.

Impossível precisar se um dia isso poderá ocorrer ou até de que forma se daria essa consideração moral, de que forma se transformaria a cultura de uso animal, para que ocorressem mudanças tão drásticas nos hábitos humanos. No entanto, é justamente a partir do debate é que podem surgir possibilidades de mudanças, até mesmo porque, apesar do que foi colocada anteriormente sobre a falta de conscientização ambiental, é inegável os esforços que hoje ocorrem em prol da preservação cada vez maior do meio ambiente como um todo, o que beneficia também os animais.

Outra dificuldade que pode ser colocada é a questão propriamente jurídica de se atribuir direitos a sujeitos que não possuem a menor condição de figurarem por conta própria em uma relação jurídica além de, ao mesmo tempo, embora devam receber direitos, não haverão de ter nenhum dever, pois ausente qualquer condição de se obrigarem de forma contratual. Contudo, este parece ser o problema de solução um pouco menos complexa entre os vários deste assunto. Pode-se dizer que é menos complicado, porque a questão de se atribuir personalidade jurídica a determinado ser, personalizado ou não, é uma questão de ficção jurídica, onde seus requisitos se amoldam às condições que o sujeito pode possuir ou não possuir. Exemplos disso são os entes inanimados chamados pessoas jurídicas, massas falidas, heranças jacentes, por exemplo. Elas em si, no plano concreto, não existem, mas foi criada a figura da pessoa jurídica, de acordo com as necessidades, condições e requisitos, que o próprio ente poderia exercer. Outra figura que pode ser trazida como exemplo ainda mais próximo para os animais, é a questão que trata dos absolutamente incapazes, sendo esta a reivindicação dos que são a favor dos direitos dos animais, justamente a colocação deles nesta categoria, podendo, assim, ser lhes atribuídos direitos básicos, que constituem garantias mínimas, conforme foi demonstrado no capítulo II, sendo possível a representação legal por meio de instituições como o Ministério Público ou as sociedades de defesa animal, quando esses direitos fossem violados, da mesma forma que ocorre com os incapazes por meio dos institutos da tutela, curatela e representação.

A partir do que foi colocado e também do fato da presença cada vez maior dos animais no dia a dia dos humanos, essencialmente os

domésticos, este assunto tem vindo muito mais á tona para ser discutido, sem que, no entanto, possa se visualizar nos dias atuais um caminho que leve á atribuição de direitos aos não-humanos. Talvez se possa considerar uma mudança embrionária neste fator de proximidade cada vez maior entre pessoas e animais, afinal, embora ainda persistam hábitos antiqüíssimos de uso animal como a caça ou as touradas, ao mesmo tempo, é notória a maior mobilização social que existe em prol desses seres, por meio de freqüentes criações de ONGs e projetos que objetivam amparar animais domésticos e silvestres vítimas de violência e abandono, manifestações virtuais e físicas pedindo, por exemplo, o fim de práticas como uso de pele animal em roupas ou o fim da impunidade para quem comete maus tratos, percebe-se uma maior mobilização social que sem dúvida resulta de uma transformação da mentalidade humana, apontando para um futuro mais promissor, de mudanças mais efetivas em relação ao uso instrumental dos animais. A respeito desta evolução na forma de se relacionarem humanos e animais, se pode inferir o seguinte das palavras de Tagore Trajano Silva:

Sabe-se que relação entre humanos e não-humanos foi iniciada entre 25.000 e 50.000 anos atrás e vem se estabelecendo através de fins essencialmente utilitários. Existem atualmente cerca de 60 milhões de animais domésticos em países como Estados Unidos e quase isso no Brasil, cerca de 50 milhões. Nessa conta, devemos considerar a não inserção de alguns animais tais como: bois, frangos e animais silvestres. De fato, pelo menos centenas de pessoas mantêm uma relação próxima com um animal. Diariamente surgem novas associações de proteção animal, assim como pessoas dispostas a investir suas vidas no cuidado e bem estar de todas as formas de vida. Os meios de comunicação não param de noticiar novas reportagens sobre a mudança progressiva da sociedade atual em relação aos animais, especialmente os domésticos. Grandes redes de comunicação a te sítios eletrônicos especializados no debate animal começam a surgir, demonstrando que a relação entre homens (animais humanos) e animais não-humanos está se remodelando. (SILVA, 2009, p.18)

Analisando especificamente, a evolução da legislação brasileira referente aos animais, percebe-se que, desde 1791, quando surgiu a primeira lei protetiva no Brasil, que era uma norma que tratava especificamente dos animais de tração, é que de fato pouco se evoluiu em termos abolicionistas,

mas se se levar em conta os objetivos bem estaristas de proteção, então pode se falar que houve um grande avanço, afinal, os crimes de maus tratos se tornaram contravenções penais que evoluíram para a situação atual de ser crime de menor potencial ofensivo, por meio da Lei de Crimes Ambientais, abordada no primeiro capítulo, e atualmente, no projeto do novo Código Penal que tramita no Congresso Nacional, está presente a proposta de tornar mais severa a pena para quem comete atos de crueldade contra esses seres, sem falar no já exaustivamente citado princípio de vedação á crueldade previsto no art. 225 da Constituição Federal, que sem dúvidas, é o maior avanço entre todos.

Portanto, em termos bem estaristas, ou seja, em questão de regulamentações, vedação a sofrimentos desnecessários, abates “humanitários”, limitações à forma de se usar os animais semelhantes às limitações ao uso de propriedade, etc., é inegável o avanço. O problema se encontra exatamente no lado oposto aos que apoiam esta linha de melhorias, ou seja, nos avanços abolicionistas, pois a grande dificuldade se torna justamente alterar a cultura vigente hoje, excessivamente centrada apenas no ser humano, que no geral visualiza no meio ambiente apenas mais um meio de proporcionar lazer e ganhos financeiros, como já foi colocado.

Por isso o maior desafio é responder à pergunta de como é possível se alterar uma cultura milenar que considera o animal um objeto ou instrumento de uso. Certamente não é por meio de leis, pois que estas seriam a consequência da derrubada das barreiras filosóficas/culturais que separam humanos de não-humanos. A verdade é que não existe resposta pronta para um questionamento desses, inclusive, reside nisso a maior crítica que os novos bem estaristas fazem aos abolicionistas, pois os primeiros alegam que a única alternativa viável de mudanças de status para os animais seriam por meios essencialmente bem estaristas, pois de outra forma nunca será possível se alterar a cultura de coisificação existente há milênios, ou seja, não haverá nunca um futuro diferente para os não humanos, considerando a posição abolicionista de acabar com a exploração institucionalizada dos animais, exclusivamente defendendo uma mudança de estrutura moral da sociedade por

ser algo que os novos bem estaristas consideram utópico em um primeiro momento.

No entanto, a história é testemunha constante de mudanças de valores sociais, fim de preconceitos e práticas até milenares, como por exemplo, o fim da escravidão e, ao menos no ocidente, o fim das guerras religiosas. Portanto, não se pode dizer que a mudança do status jurídico dos animais é algo impossível, ainda que improvável em curto prazo. Na verdade, ela será uma conseqüência da evolução da própria moralidade humana. Quem sabe um dia esta transformação se oriente no sentido de os homens deixarem para trás esses dois hábitos acima citados. Sobre esse tema é válido novamente o comentário de Tagore Trajano ao falar sobre o que Henry Salt escreveu em 1892 em seu livro "*Animal Rights: Considered in Relation to Social Progress*":

Salt ensinará que existe uma continuidade histórica da nossa moralidade. Ele afirma que inicialmente nosso círculo de moralidade era restrito aos membros de nossa família, nossa nação, sendo expandido para toda a humanidade como reivindicação de cada momento histórico. Henry Salt ensina que reconhecer direitos aos animais, não é apenas argumentar pela simpatia ou compaixão com os animais, mas lutar pelo reconhecimento de direitos básicos a estes seres. (SILVA, 2009, p.19)

Sendo assim, o que se pode depreender a respeito do futuro quanto a este tema, é que é um fato incontestável o de que estamos avançando, ainda que a passos vagarosos em termos de melhorias no tratamento dado aos animais, contudo, é ainda desanimador quando se pensa na quantidade de hábitos humanos que seriam afetados caso se avançasse mais no terreno abolicionista.

É notório que nunca houve uma cultura vegetariana tão forte como nos dias de hoje, assim como, nunca houve tantas ONG's que lutam por uma maior preservação do meio ambiente como um todo, assim como as várias organizações desse tipo que se ocupam especificamente de animais domésticos e até mesmo silvestres, ocupando um papel de proteção e até de educação ambiental que deveria ser feito pelo Poder Público. Porém, talvez o

que mais esteja ausente hoje, são os debates dentro das próprias universidades e dentro dos setores governamentais nos âmbitos administrativo, legislativo e judiciário, pois discussões dentro dessas instituições poderiam trazer mudanças mais efetivas e relevantes para a situação dos animais. Todavia, ao mesmo tempo, não é de se estranhar essa quase que total ignorância a respeito desse assunto, vez que os animais, assim como o meio ambiente em geral, sem dúvida não são prioridade dentro do universo de interesses humanos, tendo em vista que preservá-los seria o mesmo que perder muito em termos de dinheiro e lazer.

Portanto, há alguma razão nos argumentos abolicionistas de que apenas uma transformação moral dos seres humanos possibilitaria uma alteração real na situação dos animais. Talvez se esteja neste caminho, embora de forma embrionária, tímida, pois que ainda hoje muitas minorias humanas ainda lutam para garantir seus próprios direitos, como as mulheres, negros, crianças e idosos. Muitos desses direitos que, hoje sabemos, jamais poderiam ter sido negados a eles, foram garantidos apenas recentemente no Brasil, caso, por exemplo, do Estatuto da Criança e do Adolescente criado em 1992 e do Estatuto do Idoso, que é de 1995. Por tudo isso, é que não se deve esperar por avanços mais profundos na questão animal a curto e médio prazo, pois a humanidade ainda está aprendendo a atribuir direitos e garantias fundamentais, assim como a conceder um tratamento onde esteja inclusa a dignidade, às suas minorias. Sendo assim, creio ser válido para ilustrar o que foi escrito, o pensamento de Jeremy Bentham em seu livro *“Principles of Moral and Legislation”* de 1789, considerado um dos fundadores da escola utilitarista, e o seu pertinente comentário sobre esta questão que relaciona animais, moral e futuro:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para se abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão

adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é 'Eles são capazes de raciocinar?', nem 'São capazes de falar?', mas, sim: 'Eles são capazes de sofrer?' (BENTHAM apud LOURENÇO, 2005, p.07)

CONCLUSÃO

O direito ambiental a cada dia ganha maior importância no universo jurídico e aos poucos, a busca pela preservação do meio ambiente vai se transformando em algo relevante para a sociedade, sendo possível a partir disso, a discussão sobre direitos para os animais ganhar cada vez mais espaço e, com isso, surgir a possibilidade de, no futuro, se avançar, ou não, para um panorama diferente para esses seres.

A partir disso, foi feita neste trabalho a análise da posição jurídica em que se eles se encontram, especialmente no ordenamento jurídico brasileiro. Foi possível depreender desta pesquisa a extrema dificuldade que é lidar com um tema tão cheio de variáveis como esse, pois que ele se relaciona não só com o direito e a filosofia, mas também pode ser debatido a partir de argumentos religiosos, históricos, culturais, científicos e veterinários, sendo que é preciso que se busque nesse debate que os interesses antropocêntricos não se sobressaiam para que seja feita uma análise isenta, livre de interesses secundários.

Verifica-se, ainda que, por causa da posição de objetos em que vivem os animais há milênios, terminou por originar correntes que lutam nos setores acadêmico, legislativo e jurídico para transformar essa situação, avançando em um tratamento que, para elas, deveria ser mais digno e moralmente aceitável. Estas são as correntes dos bem estaristas, novos bem estaristas e abolicionistas, onde a par das diferenças que possuem entre si, sendo algumas radicalmente opostas às outras, é possível constatar que o objetivo delas (talvez a exceção seja o pensamento bem estarista) é justamente o de alterar o padrão vigente hoje e com isso, transformar para melhor a realidade de milhões de animais, visto que somente regular o uso deles, como têm feito as leis vigentes hoje na maioria dos países ocidentais, não têm se mostrado muito eficaz sequer em protegê-los de sofrimentos desnecessários como maus tratos e crueldades, que são a previsão expressa delas e o objetivo desses dispositivos legais.

Espero com esse trabalho ter mostrado o debate de um ponto pouco discutido no campo do Direito, que é a possibilidade ou não de aos animais poderem ser atribuídos ao menos os direitos morais básicos como o direito à liberdade e principalmente, à vida.

Sendo assim, por mais polêmico que seja um assunto como esse, o mais importante é a discussão ser suscitada, até mesmo porque, é a partir dela e dos argumentos que ela pode gerar, desde que sólidos e isentos de paixões ou interesses secundários, é que podem nascer mudanças aparentemente impossíveis.

REFERÊNCIAS

- ANIMAIS. Agencia Nacional de Direitos. Glossário. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/10/06/2009/direitos-animais>. Acessado em: 21.04.2012.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 05 de outubro de 1988.
- BRASIL. Lei 5.197/67. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.
- BRASIL. Lei nº 9. 605/98. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- BRASIL. Lei nº 10.519/02. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.
- BRASIL. Lei 11.794/08. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.
- BRASIL. Portaria nº 93 do IBAMA. 07 de julho de 1998.
- CALHAU, Lélío Braga. Da necessidade de um tipo penal específico para o tráfico de animais. Disponível em: www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id17.htm Acesso em: 04.11.2011
- DARWIN, Charles. A expressão das emoções no homem e nos animais. São Paulo: Companhia Das Letras. 2000.
- FELIPE, Sonia Therezinha, Fundamentação ética dos direitos animais. Florianópolis, p. 01-11, maio de 2008.
- FRANCIONE. Gary L.. Rain without thunder: the Ideology of the animal rights movement". 1º ed. Philadelphia. Temple University Press. 1996.
- FREIRE, William. Direito Ambiental Brasileiro. 1º ed. Rio de Janeiro. Aide Editora, 1998. p.265.
- GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1990.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. 2º Ed. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira. 2004.

LEVAI, Fernando Laerte. Crueldade consentida: A violência humana contra os animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada. São José dos Campos, páginas-1-10, maio de 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito, Alteridade e Especismo, 2005. 420 páginas. Dissertação de Mestrado- Curso de Direito, Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. A lei 11.794/2008 – A crueldade contra os animais. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*. São Paulo, nº 4, p. 171-174, junho de 2009.

OLIVEIRA, Gabriela Dias de A teoria dos direitos animais humanos e não humanos de Tom Regan. *Étic@*. Florianópolis, p.01-17, dezembro de 2004.

REGAN, Tom. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais. 2º Ed. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 19.432/01. Proíbe a vivisseção e práticas cirúrgicas experimentais nos estabelecimentos municipais da cidade do Rio de Janeiro.

RYDER, Richard. All beings that feel pain deserve human rights. *The Guardian*. Disponível em: <http://www.guardian.co.uk/uk/2005/aug/06/animalwelfare>. Acesso em: 19.04.2012.

SÃO PAULO. Lei 12.916/08. Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*, São Paulo, p.01-20. Novembro de 2009.

SILVA, Trajano Tagore. Animais em juízo. 2009. 152 páginas. Pós graduação – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

SINGER, Peter. Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002

STIFELMAN, Anelise Grehs. *Alguns aspectos sobre a fauna silvestre na Lei dos crimes ambientais*. Viamão, p.01-14, janeiro de 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 153.531-8.

APANDE - Associação dos Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos

Animais e Outros e Estado de Santa Catarina, nº153531-8. Relator Francisco Rezek. Acórdão, 13-03-1998. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Vencido o ministro Maurício Correa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856, Tribunal Pleno. Procurador Geral da República, Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro. Relator: Henrique Celso de Mello. Acórdão: 26/05/2011. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Decisão unânime.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 1º Câmara Cível.. Apelação Cível. Município de Comaçuã e Associação de Proteção aos Animais de Comaçuã-APACA-RS. Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick. Acórdão: 26/03/2008. Decisão unânime.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4º DA REGIÃO. Embargos Infringentes em AC nº 2004.71.00.021481-2/RS. Associação Civil União pela Vida e Federação Gaúcha de Caça e Tiro e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Acórdão: 13/03/2008. Publicado em: 03/04/2008. Decisão unânime.